

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE  
COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SUPEL/RO**

**Pregão Eletrônico n. 90429/2025**

**UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, com endereço à Av. Sete de Setembro, 2489 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** no pregão supra mencionado, o que faz pelas razões que passa a expor.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

1. Inicialmente, salienta-se que nos termos da Lei 10.520/02, artigo 4º, inciso XVII, é cabível recurso administrativo em face da decisão proferida em 08/08/2025.

2. O prazo para interposição do presente recurso finda-se após 03 (três) dias úteis a contar da data da referida decisão.

3. Deste modo, plenamente tempestivo, visto que está sendo devidamente protocolado na data de 13/08/2025.



(69) 9 9913-6992  
(69) 3227-5541



[contato@vmaadvocacia.net](mailto:contato@vmaadvocacia.net)



Rua Guanabara, 2915, bairro São João Bosco, Porto Velho – RO.  
CEP 76.803-773

## II - SÍNTESE DOS FATOS

4. Em síntese, foi publicado o Edital de **Pregão Eletrônico nº 90429/2025**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em Autogestão de Frota, de maneira contínua, para realizar o gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, por meio de sistema informatizado, com software acessível em tempo real pela internet, integrado com tecnologia de cartão magnético com senha, cartão digital com senha ou outro dispositivo disponível no mercado para atender às necessidades de veículos, maquinários, embarcações, e compressores pertencentes à frota oficial do Governo do Estado de Rondônia.

5. Ocorrendo os atos de estilo, o agente de contratação aceitou e habilitou a **RECORRIDA** mesmo tendo apresentado proposta claramente inexequível, onde sequer prevê o pagamento de tributos.

6. Diante do exposto, não restam alternativas que não sejam a apresentação do presente Recurso Administrativo.

## III - DO MÉRITO

### III.1 - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA.

7. No âmbito das contratações públicas, a observância dos princípios da economicidade, da eficiência e da competitividade deve ser equilibrada com a necessidade de garantir a viabilidade das propostas apresentadas. Assim, a análise da exequibilidade das ofertas constitui um aspecto fundamental para resguardar a Administração Pública de contratações que possam resultar em prejuízos ao erário, inadimplemento contratual ou prestação de serviços inadequados.



(69) 9 9913-6992  
(69) 3227-5541



[contato@vmaadvocacia.net](mailto:contato@vmaadvocacia.net)



Rua Guanabara, 2915, bairro São João Bosco, Porto Velho – RO.  
CEP 76.803-773

8. A inexequibilidade de uma proposta não pode ser considerada uma mera irregularidade, pois se trata de um problema estrutural que compromete a própria execução do contrato. A Administração Pública, ao firmar um compromisso contratual, precisa garantir que o contratado terá condições reais de cumprir todas as obrigações assumidas, dentro dos padrões de qualidade e prazos estabelecidos.

9. Propostas com valores excessivamente reduzidos, fora dos parâmetros de mercado, configuram risco iminente de descumprimento contratual.

10. Portanto, a desclassificação de propostas inexequíveis não é apenas uma faculdade da Administração, mas sim um dever, uma vez que a aceitação de tais ofertas poderia comprometer o interesse público e a própria continuidade dos serviços essenciais.

11. Nessa linha, o agente de contratação, ao identificar a inviabilidade da proposta da **RECORRIDA**, agiu de forma diligente e estritamente em conformidade com a legislação aplicável.

12. A legislação vigente prevê expressamente a possibilidade de desclassificação de propostas que se revelem inexequíveis. O artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, por exemplo, determina que devem ser desclassificadas as propostas que não apresentem viabilidade de execução, protegendo, assim, a Administração Pública de riscos desnecessários. Vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;



(69) 9 9913-6992  
(69) 3227-5541



[contato@vmaadvocacia.net](mailto:contato@vmaadvocacia.net)



Rua Guanabara, 2915, bairro São João Bosco, Porto Velho – RO.  
CEP 76.803-773

13. Além disso, o princípio da isonomia deve ser resguardado, impedindo que empresas apresentem valores artificialmente reduzidos para obter vantagem no certame, em detrimento de concorrentes que elaboram propostas fundamentadas em custos reais e factíveis. A aceitação de uma proposta inexequível geraria um desequilíbrio concorrencial e abriria precedentes para futuras contratações irregulares.

14. Nesse contexto, a decisão do pregoeiro em classificar a **RECORRIDA** se mostra errada, pois não segue os ditames legais, como também não preserva a integridade do processo licitatório, possibilitando que uma proposta inviável venha a causar prejuízos à Administração.

15. Assim, diante da impossibilidade de execução da proposta nos termos apresentados pela **RECORRIDA**, é imperativo que sua desclassificação seja mantida, garantindo a segurança jurídica do certame e a efetiva contratação de uma proposta viável e benéfica para o interesse público.

16. No caso em análise, a **RECORRIDA** apresentou proposta comercial estipulando taxa de administração de 0,00% ao contratante SUPEL, prevendo, entretanto, a cobrança de taxa de 6,38% junto à rede credenciada. Conforme consta na planilha de viabilidade econômico-financeira (fl. 08 da proposta), a estimativa de receita total alcança o montante de R\$ 1.453.299,67, proveniente exclusivamente da taxa aplicada à rede, com a seguinte distribuição percentual de custos e despesas:

- Custos Diretos: 74,32%
- Custos Indiretos: 4,68%
- Administrativo: 8,28%
- Comercial: 0,66%
- Financeiro: 1,01%



- Tributos: 8,75%
- Lucro: 2,30%

A empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** com sede à Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, sala 03, Centro de Apoio II, Alphaville Empresarial, Santana de Parnaíba-SP, inscrita no **CNPJ 05.340.639/0001-30**, representada neste ato por seu responsável técnico o Sr. **Rodrigo Mantovani**, portador do RG: **20.103.621-6** e CPF: **159.882.778-29**, VEM, apresentar a composição dos custos:

LUCRO REAL		
Valor Consumo Licitação		22.778.991,65
Taxa Administrativa Ofertada	0,00%	-
Taxa Média Rede Credenciada	6,38%	1.453.299,67
Total da receita (Taxa)	6,38%	1.453.299,67

BASE PARA EXEQUIBILIDADE BASE 2023 Percentual Sobre a Receita Estimada		1.453.299,67
Rótulos de Linha	.% REC. Liquida	CUSTOS REC. LIQ.
<b>1 - DIRETO</b>	<b>74,32%</b>	<b>1.080.098,06</b>
<b>2 - INDIRETO</b>	<b>4,68%</b>	<b>67.990,73</b>
<b>3 - ADMINISTRATIVO</b>	<b>8,28%</b>	<b>120.312,98</b>
<b>4 - COMERCIAL</b>	<b>0,66%</b>	<b>9.602,23</b>
<b>5 - FINANCEIRO</b>	<b>1,01%</b>	<b>14.706,05</b>
<b>6 - TRIBUTOS</b>	<b>8,75%</b>	<b>127.163,72</b>
<b>7 - Lucro Orçado</b>	<b>2,30%</b>	<b>33.425,89</b>
<b>Total Geral</b>	<b>100,00%</b>	<b>1.453.299,67</b>

17. Contudo, a referida planilha apresenta lacunas significativas, carecendo do detalhamento técnico e contábil mínimo indispensável para a verificação da veracidade das informações e a aferição da efetiva exequibilidade da proposta. Da análise do quadro apresentado, extraem-se constatações relevantes:

- Indicação de percentual genérico de tributos (8,75%) sem apresentação de memória de cálculo, inviabilizando a conferência quanto à conformidade das alíquotas adotadas com a legislação vigente.



(69) 9 9913-6992  
(69) 3227-5541



[contato@vmaadvocacia.net](mailto:contato@vmaadvocacia.net)



Rua Guanabara, 2915, bairro São João Bosco, Porto Velho – RO.  
CEP 76.803-773

- Ausência integral de previsão do IRRF obrigatório, incidente sobre serviços dessa natureza, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 e no Decreto Estadual nº 27.546/2022.
- Omissão no detalhamento dos custos diretos, indiretos e dos encargos trabalhistas e previdenciários, o que impede a avaliação precisa da estrutura de custos e pode indicar subavaliação de despesas essenciais à execução contratual.
- Modelo de faturamento limitado à cobrança da taxa de 6,38% sobre a rede credenciada, sem previsão de receitas oriundas diretamente do contratante, reduzindo substancialmente a margem de contribuição e elevando o risco econômico-financeiro.

18. Pode-se observar que o modelo da planilha de exequibilidade apresentado pela Prime não atende aos requisitos mínimos estabelecidos na planilha-modelo constante do Anexo II do Edital.

19. A ausência de conformidade compromete a avaliação da viabilidade econômico-financeira da proposta, impede a verificação adequada dos custos e tributos e, consequentemente, prejudica a aferição da real capacidade da empresa de executar o contrato nas condições previstas.

20. Tal desconformidade constitui falha grave, que impacta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro e a exequibilidade da proposta, comprometendo o julgamento objetivo e a segurança jurídica da contratação.

21. Essa configuração demonstra que a empresa apresentou dados meramente resumidos, insuficientes para aferir a viabilidade econômico-financeira da execução, comprometendo a capacidade de manter a saúde financeira da contratada e, por consequência, a adequada entrega do objeto licitado.



(69) 9 9913-6992  
(69) 3227-5541



[contato@vmaadvocacia.net](mailto:contato@vmaadvocacia.net)



Rua Guanabara, 2915, bairro São João Bosco, Porto Velho - RO.  
CEP 76.803-773

22. Vejamos a simulação financeira real:

Item	Proposta (R\$)	Correto (R\$)
Receita Bruta	R\$ 1.453.299,67	R\$ 1.453.299,67
ISS+PIS+COFINS (11,25%)	R\$ 127.163,72	R\$ 163.496,21
IRRF (4,8% s/ total)	R\$ 0,00	R\$ 1.093.391,60
Custos operacionais	R\$ 1.292.710,06	R\$ 1.292.710,06
<b>Lucro/Prejuízo</b>	<b>R\$ 33.425,89</b>	<b>-R\$ 1.095.298,20</b>

23. O cenário corrigido evidencia que, aplicando-se a tributação adequada, a execução do contrato resultaria em prejuízo superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Corrigida a carga tributária para o percentual legal de 11,25%, constata-se que a proposta deixa de apresentar lucro e passa a registrar déficit, conforme demonstrado a seguir:

- **Receita líquida:** R\$ 1.453.299,67 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos);
- **Custos totais, já corrigidos com tributos de 11,25%:** R\$ 1.456.206,27 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e seis reais e vinte e sete centavos);
- **Retenção do Imposto de Renda, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012:** R\$ 1.093.391,60 (um milhão, noventa e três mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta centavos);



- **Resultado operacional:** R\$ -1.096.298,20 (um milhão, noventa e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte centavos negativos).

24. Conforme estabelece o art. 59, inciso II, e § 3º, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II – tiverem preços manifestamente inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

§ 3º Considera-se inexequível, no caso de obras e serviços, a proposta cujo valor global ou cujo valor de itens específicos do objeto seja inferior ao custo global de execução, conforme definido no edital, vedada a fixação de preços mínimos.”

25. Assim, a proposta, ao não suportar a tributação efetivamente incidente, apresenta vício insanável de viabilidade econômica, configurando risco concreto de inadimplemento e prejuízo ao interesse público.

26. O edital é claro e objetivo ao estabelecer que “a taxa a ser praticada pela licitante vencedora sobre a rede credenciada não poderá exceder o percentual máximo de 6,38%”. Vejamos:

“A taxa a ser praticada pela licitante vencedora sobre a rede credenciada não poderá exceder o percentual máximo de 6,38%.”

27. Esse limite não deixa margem para interpretações flexíveis e impede, de forma absoluta, que qualquer ônus adicional, como a retenção do IRRF, seja repassado à rede credenciada. Trata-se de regra de observância obrigatória, que vincula tanto os licitantes quanto a Administração.

28. Assim, a ausência de previsão desse custo na planilha econômico-financeira da contratada compromete diretamente a exequibilidade da proposta, viola o princípio do julgamento objetivo e desrespeita o próprio



(69) 9 9913-6992  
(69) 3227-5541



[contato@vmaadvocacia.net](mailto:contato@vmaadvocacia.net)



Rua Guanabara, 2915, bairro São João Bosco, Porto Velho – RO.  
CEP 76.803-773

editorial, que é a lei interna da licitação. Tal omissão demonstra falha grave no planejamento da proposta, afetando o equilíbrio econômico-financeiro e colocando em risco a regular execução contratual.

29. Esse déficit inviabiliza por completo a execução contratual, pela ausência de equilíbrio econômico-financeiro, configurando ofensa direta aos princípios da viabilidade orçamentária e da legalidade. Vale destacar que a obtenção de lucro não é apenas desejável, mas constitui pressuposto elementar de qualquer atividade empresarial, sendo condição para a continuidade operacional e para o cumprimento das obrigações contratuais.

30. Essa omissão revela não apenas despreparo técnico, mas um vício grave que compromete toda a estrutura da proposta apresentada. O não provisionamento de encargos tributários evidencia que a proposta não cobre sequer os custos mínimos necessários para a execução contratual. Trata-se de um erro primário que escancara a inexequibilidade da oferta e reforça a necessidade de sua imediata desclassificação.

31. Aceitar uma proposta que ignora despesas obrigatórias como tributos é fechar os olhos para um risco certo: a inviabilidade financeira da execução contratual, a judicialização da relação e, possivelmente, a interrupção do fornecimento. É dever da Administração zelar para que esse tipo de distorção não prospere no âmbito do processo licitatório.

32. A proposta da recorrida não apenas é incompatível com os parâmetros razoáveis de mercado, como também compromete os princípios que orientam a contratação pública. A manutenção dessa proposta representa a aceitação de um preço ilusório, sem comprovação de viabilidade, e pode implicar em descontinuidade do objeto contratado, sobrecarga de aditivos contratuais ou



(69) 9 9913-6992  
(69) 3227-5541



[contato@vmaadvocacia.net](mailto:contato@vmaadvocacia.net)



Rua Guanabara, 2915, bairro São João Bosco, Porto Velho – RO.  
CEP 76.803-773

necessidade de nova licitação – prejuízos que a Administração deve evitar desde o início.

33. Assim, a proposta deve ser desclassificada por não oferecer segurança quanto à sua execução, nem demonstrar aderência aos critérios técnicos mínimos esperados.

34. Diante de todo o exposto, e considerando os riscos concretos que tal proposta representa para a boa condução do contrato e para a integridade do processo licitatório, é indispensável o reconhecimento de sua inexequibilidade.

35. A desclassificação da proposta da recorrida não é apenas medida necessária para resguardar o interesse público, mas também uma ação coerente com o dever de prudência e responsabilidade que deve orientar toda contratação pública.

36. Diante dos fatos expostos, não restam dúvidas de que a proposta apresentada pela **RECORRIDA** é inexequível, portanto sua medida é necessária e correta. O agente de contratação não atuou com rigor técnico e em estrita observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, evitando que a Administração Pública se tornasse refém de uma contratação inviável.

### **III.2 - DA SUBESTIMAÇÃO DOS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS**

37. A **RECORRIDA** declarou, em sua planilha de viabilidade econômico-financeira, uma carga tributária de apenas 8,75% incidente sobre a receita estimada de R\$ 1.453.299,67 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos).



(69) 9 9913-6992  
(69) 3227-5541



[contato@vmaadvocacia.net](mailto:contato@vmaadvocacia.net)



Rua Guanabara, 2915, bairro São João Bosco, Porto Velho – RO.  
CEP 76.803-773

38. Todavia, considerando o regime tributário presumido a partir do conteúdo da proposta, Lucro Real, e a localização da sede em Santana de Parnaíba/SP, impõe-se observar que a carga tributária mínima aplicável à operação, à luz da legislação vigente, deve contemplar, no mínimo, os seguintes percentuais:

- ISS – 2% (alíquota mínima no município de Santana de Parnaíba), nos termos da Lei Complementar nº 116/2003, art. 8º, respeitando-se a legislação municipal;
- PIS – 1,65%, conforme Lei nº 10.637/2002;
- COFINS – 7,6%, conforme Lei nº 10.833/2003.

39. A soma desses tributos resulta em um total mínimo de 11,25%, o que corresponde a R\$ 163.496,21 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), montante este superior ao indicado pela empresa na planilha, que foi de R\$ 127.163,72 (cento e vinte e sete mil, cento e sessenta e três reais e setenta e dois centavos).

40. Tal divergência evidencia uma subavaliação de R\$ 36.332,49 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos).

41. Esse déficit impacta diretamente o resultado financeiro da operação e compromete a margem de lucro declarada de 2,30%, reduzindo-a de forma sensível e, em cenário realista, podendo até eliminá-la por completo. Na prática, o que se observa é que a margem efetiva, considerando os tributos devidos, seria substancialmente inferior à apresentada, caracterizando desequilíbrio econômico-financeiro.

42. Além disso, é importante destacar que a subavaliação tributária não se limita a um erro de cálculo, mas representa um indício concreto



(69) 9 9913-6992  
(69) 3227-5541



[contato@vmaadvocacia.net](mailto:contato@vmaadvocacia.net)



Rua Guanabara, 2915, bairro São João Bosco, Porto Velho - RO.  
CEP 76.803-773

de que a formação do preço proposto foi construída sobre premissas equivocadas ou omissas, gerando um cenário de alta probabilidade de inexequibilidade contratual.

43. O contrato, se firmado nessas condições, imporia à contratada custos fiscais superiores aos estimados, comprometendo a capacidade de honrar integralmente as obrigações assumidas e aumentando o risco de descumprimento parcial ou total do objeto licitado.

44. Tais elementos, por si só, configuram fundamento suficiente para que a Administração Pública questione a viabilidade da proposta e, caso não haja justificativa contábil e documental idônea, determine a sua desclassificação.

### **III. 3 – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO IRRF E DO IMPACTO TRIBUTÁRIO NÃO REPASSÁVEL**

45. Outro ponto que evidencia a inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa Prime Consultoria diz respeito à omissão quanto ao impacto tributário da retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRRF), nos termos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 e suas alterações posteriores.

46. A Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, art. 2º, I, estabelece:

"Estão sujeitos à retenção na fonte do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep os pagamentos efetuados por órgãos [...] a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços."



(69) 9 9913-6992  
(69) 3227-5541



[contato@vmaadvocacia.net](mailto:contato@vmaadvocacia.net)



Rua Guanabara, 2915, bairro São João Bosco, Porto Velho – RO.  
CEP 76.803-773

47. No Anexo I, fixa-se a alíquota de 4,8% para serviços de administração e gestão, em razão da nota fiscal da rede credenciada ser faturada em nome da empresa contratada.

48. O Decreto Estadual nº 27.546/2022, art. 3º, complementa:

"Fica estabelecida a retenção, na fonte, do Imposto de Renda e das contribuições sociais incidentes sobre pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, quando da contratação de serviços [...] na forma prevista pela legislação federal."

49. Importante ressaltar que a base de cálculo dessa retenção não é a receita líquida da contratada, mas sim o valor total transacionado no contrato. Assim, tomando como referência o valor estimado de R\$ 22.778.991,65 (vinte e dois milhões, setecentos e setenta e oito mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), o IRRF devido seria:

**BASE** R\$ 22.778.991,65 x 4,8% = R\$ 1.093.391,60 (um milhão, noventa e três mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta centavos).

50. Conforme a norma, essa retenção de 4,8% incide sobre o valor bruto dos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas pela prestação de serviços de administração e gestão, como é o caso da atividade descrita na contratação. O recolhimento é realizado no momento do pagamento pela Administração Pública à contratada, reduzindo de forma imediata e significativa a receita operacional da empresa.

51. Considerando o modelo operacional proposto, não há possibilidade de repasse desse encargo tributário à rede, uma vez que os



(69) 9 9913-6992  
(69) 3227-5541



[contato@vmadvocacia.net](mailto:contato@vmadvocacia.net)



Rua Guanabara, 2915, bairro São João Bosco, Porto Velho - RO.  
CEP 76.803-773

documentos fiscais emitidos pelas oficinas têm como destinatária a própria empresa contratada, e não o órgão público.

52. Ademais, o instrumento convocatório é claro e objetivo ao estabelecer que “a taxa a ser praticada pela licitante vencedora sobre a rede credenciada não poderá exceder o percentual máximo de 6,38%”.

53. Tal limite não deixa margem para interpretações flexíveis e impede, de forma absoluta, que qualquer ônus adicional, como a retenção do IRRF, seja repassado à rede credenciada. Trata-se de regra de observância obrigatória, que vincula tanto os licitantes quanto a Administração.

54. Nesse contexto, observa-se que no relatório de faturamento e retenção apresentado pela Prime, fica evidenciado que a empresa está repassando tal tributo à rede credenciada, se considerados os moldes estabelecidos para a contratação em comento.

55. Tal prática é vedada, tendo em vista que se trata de uma relação simples entre duas entidades jurídicas de direito privado, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 9.430/96.

56. Ademais, caso se confirme tal repasse, a gerenciadora estará agindo de forma ilegal, pois a nota fiscal é emitida em seu desfavor, não havendo fundamento jurídico para transferir o encargo tributário.

57. A ausência de previsão desse custo na planilha econômico-financeira da contratada compromete diretamente a exequibilidade da proposta, viola o princípio do julgamento objetivo e desrespeita o próprio edital, que é a lei interna da licitação.



(69) 9 9913-6992  
(69) 3227-5541



[contato@vmaadvocacia.net](mailto:contato@vmaadvocacia.net)



Rua Guanabara, 2915, bairro São João Bosco, Porto Velho – RO.  
CEP 76.803-773

58. Tal omissão demonstra falha grave no planejamento da proposta, afetando o equilíbrio econômico-financeiro e colocando em risco a regular execução contratual.

59. Portanto, trata-se de um custo direto, intransferível e de grande impacto, que deveria constar de forma expressa na composição da planilha de custos. A ausência dessa previsão compromete ainda mais a viabilidade econômica da proposta, tornando a lucratividade declarada de 2,30% meramente fictícia.

60. Dada a sua magnitude, esse valor altera substancialmente a composição da planilha e deveria ter sido considerado desde a elaboração da proposta. Sua omissão gera distorção grave na análise de viabilidade, evidenciando um cenário de risco elevado para a execução contratual e para o cumprimento das obrigações assumidas.

### **III. 4 - PROVA DE CONCEITO – INCONSISTÊNCIA DOCUMENTAL E NÃO ATENDIMENTO**

61. A análise da prova de conceito apresentada revela falhas graves e comprometedoras da credibilidade da comprovação técnica. Observa-se que a nota fiscal apresentada refere-se a um processo específico, distinto do objeto em análise.

62. Já a fatura juntada não guarda relação com essa nota fiscal, pois corresponde a um segundo processo, igualmente alheio à presente contratação.

63. Por fim, o relatório de retenções fornecido não se vincula a nenhum dos dois documentos anteriores, pertencendo a um terceiro processo completamente diverso.



(69) 9 9913-6992  
(69) 3227-5541



[contato@vmaadvocacia.net](mailto:contato@vmaadvocacia.net)



Rua Guanabara, 2915, bairro São João Bosco, Porto Velho – RO.  
CEP 76.803-773

64. Essa fragmentação e desconexão documental impossibilitam qualquer verificação séria da adequação do modelo operacional proposto, tornando inviável aferir se a execução apresentada guarda compatibilidade com as exigências do edital.

65. A apresentação de documentos referentes a três processos distintos, sem relação direta entre si, compromete a transparência, fragiliza a comprovação técnica e impede a validação objetiva da experiência operacional alegada.

66. Além de comprometer a credibilidade da proposta, tal prática afronta diretamente os arts. 5º e 7º da Lei nº 14.133/2021, que impõem à Administração Pública a observância dos princípios da eficiência e da busca por melhores resultados.

67. Ainda assim, deve-se destacar que a RECORRIDA deixou de apresentar itens essenciais exigidos no instrumento convocatório, o que reforça a necessidade de sua inabilitação. Vejamos:



(69) 9 9913-6992  
(69) 3227-5541



[contato@vmaadvocacia.net](mailto:contato@vmaadvocacia.net)



Rua Guanabara, 2915, bairro São João Bosco, Porto Velho - RO.  
CEP 76.803-773



**Item 10** - O sistema tem consolidação de faturamento, com possibilidade de lançamento dos pagamentos realizados pela Contratante, imediatamente disponibilizados nas áreas de acesso restrito de cada fornecedor/credenciado, para acompanhamento em tempo real dos repasses à Contratada.

**Constatação na apresentação:**

Foi exibida apenas a visão da Contratada, sem demonstração da área de acesso do credenciado contendo extrato/espelho de repasses e visualização em tempo real dos pagamentos lançados pela Contratante. Há lacuna quanto à transparência dos repasses no portal/área do credenciado, elemento essencial do item.

**O que deveria ter sido apresentado:**

- (a) extrato de repasses por período;
- (b) status (lançado, em liquidação, pago);
- (c) data/hora do lançamento;
- (d) comprovante (nº do pagamento/ordem bancária).

**Conclusão de conformidade: Não atendido.**

**Item 17** - Possibilidade de cotação de cada serviço individualmente.

**Constatação na apresentação:**

Foi informado que a Contratada poderia aprovar itens individualmente, porém a demonstração limitou-se à abertura de OS com múltiplos itens na mesma ordem (funcionalidade básica), sem comprovar fluxo de cotação/negociação por item (solicitação de preços por item, múltiplos orçamentos item a item, aprovação seletiva com rastreabilidade).

O requerido é processo de cotação por item, não apenas aprovação de itens após uma OS global.

**O que deveria ter sido apresentado:**

- (a) aprovação parcial (apenas itens selecionados);

**Conclusão de conformidade: Não atendido.**

**Item 61** – O motorista, ao levar e retirar o veículo na credenciada, deverá digitar senha de acesso, constando nome do motorista, data e hora, dentro da OS; a senha deverá ser individual.

**Constatação na apresentação:**

O motorista apenas valida um checklist de saída. A confirmação de entrega/retirada é lançada pelo gestor, não pelo motorista mediante senha individual registrada na OS. O fluxo demonstrado não atribui ao motorista a autenticação do evento de entrega/retirada exigida pelo edital.

**O que deveria ter sido apresentado:**

- Implementar autenticação do motorista no ato de check-in/check-out (senha individual vinculada ao usuário/motorista), registrando nome, data/hora dentro da OS.
- Evidências do motorista autenticando a entrega/retirada com registro automático na OS.

**Conclusão de conformidade: Não atendido.**



(69) 9 9913-6992  
(69) 3227-5541



[contato@vmaadvocacia.net](mailto:contato@vmaadvocacia.net)



Rua Guanabara, 2915, bairro São João Bosco, Porto Velho – RO.  
CEP 76.803-773

68. A ausência de tais elementos compromete a verificação da exequibilidade da proposta, impede a aferição da conformidade com os requisitos legais e editalícios e evidencia falha grave na documentação apresentada, tornando inviável a participação da empresa no certame.

69. Ao não apresentar documentação coesa e tecnicamente vinculada ao objeto licitado, a proponente deixa de comprovar, de forma idônea, a capacidade de executar o contrato nas condições requeridas, criando um cenário de incerteza operacional e risco concreto para a execução contratual.

### **III. 5 - DA NOTA TÉCNICA EMITIDA PELA SEFIN/RO**

70. A Nota Técnica emitida pela SEFIN Nº 14/2025/SEFIN-COTES, apresenta inconsistências graves que comprometem a lisura e a objetividade do julgamento. Determinar a retenção de IRRF em nota fiscal com valor zerado afronta diretamente o artigo 97 e o artigo 114 do Código Tributário Nacional, pois não há base de cálculo positiva nem fato gerador configurado. Cobrar imposto sobre valor inexistente viola os princípios da legalidade e da tipicidade tributária, além de ser financeiramente impraticável.

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

II – a majoração de tributos, ou sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal;

IV – a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

71. O próprio documento reconhece que não existe vínculo jurídico entre o Estado e a rede credenciada. Essa constatação inviabiliza qualquer retenção feita pela intermediadora em nome do Estado, pois configuraria repasse indevido de ônus tributário a terceiro sem relação jurídica



(69) 9 9913-6992  
(69) 3227-5541



[contato@vmaadvocacia.net](mailto:contato@vmaadvocacia.net)



Rua Guanabara, 2915, bairro São João Bosco, Porto Velho – RO.  
CEP 76.803-773

direta. Além disso, tal conduta poderia ultrapassar o limite de 6,38% previsto no edital, distorcendo a especificação e violando a matriz de riscos estabelecida.

72. Outro ponto crítico é a ausência de definição sobre quem seria o responsável pela retenção. Não há clareza se essa obrigação recairia sobre o Estado, com impacto direto na receita da intermediadora, ou sobre a própria intermediadora, hipótese que seria ilegal. Essa indefinição prejudica a formação de preços, agrava a insegurança jurídica e compromete a exequibilidade da proposta, colocando em risco o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

73. A situação se torna ainda mais grave diante do fato de que a própria Nota Técnica recomenda a realização de nova análise jurídica acerca da contratação, evidenciando que o próprio órgão não possui convicção sobre as métricas e parâmetros que adota.

74. Esse cenário afronta o princípio do julgamento objetivo previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133 de 2021, pois demonstra que os critérios utilizados são instáveis e passíveis de mudança, comprometendo a isonomia entre licitantes e a previsibilidade da decisão.

75. Diante dessas inconsistências, não há como sustentar o uso da Nota Técnica como fundamento para decisão até que sejam definidos, de forma clara e formal, a ocorrência do fato gerador e a base de cálculo para eventual retenção, o responsável tributário e a compatibilidade dessas premissas com os limites econômicos fixados no edital, razão pela qual o certame deve ser revogado e o edital passar por reformulação e republicação.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

76. Diante de todo o exposto, requer:



(69) 9 9913-6992  
(69) 3227-5541



[contato@vmaadvocacia.net](mailto:contato@vmaadvocacia.net)



Rua Guanabara, 2915, bairro São João Bosco, Porto Velho – RO.  
CEP 76.803-773

- a) A recepção do Presente Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº **90429/2025**, em seu efeito suspensivo;
- b) Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão ora recorrida para que a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** seja inabilitada.
- c) Diante do exposto, pugna-se pela **revogação do certame** em razão dos apontamentos, inconsistências do instrumento convocatório e ausência do julgamento objetivo.
- d) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior.

Nestes termos,  
pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO.

13 de agosto de 2025.

RAIRA VLAXIO  
AZEVEDO:973  
22580206

Assinado de forma digital  
por RAIRA VLAXIO  
AZEVEDO:97322580206  
Dados: 2025.08.13  
21:02:10 -04'00'

RAIRA VLÁXIO AZEVEDO  
OAB/MG N. 216.627  
OAB/RO N. 7.994  
OAB/SP N. 481.123

JOÃO L. M. ALMEIDA  
OAB/RO N. 12.939

VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA  
OAB/RO N. 9.141

KARINA SOUZA BERNARDO  
OAB/RO N. 14.853



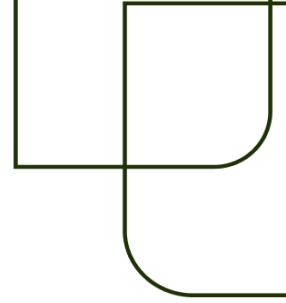
(69) 9 9913-6992  
(69) 3227-5541



contato@vmadvocacia.net



Rua Guanabara, 2915, bairro São João Bosco, Porto Velho – RO.  
CEP 76.803-773



**PROCURAÇÃO ET EXTRA**

**OUTORGANTE:**

**UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, com sede estabelecida na Avenida Sete de Setembro, nº 2489, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-141, Porto Velho - Rondônia, **ADÉLIO BAROFALDI**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF n. 251.732.519-72, podendo ser encontrado no mesmo endereço.

**OUTORGADOS:**

**RAIRA VLÁXIO AZEVEDO**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia sob o n.º 7.994, **JOÃO LUCAS MOTA DE ALMEIDA**, advogado inscrito na OAB/RO sob o n. 12.939, **VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA**, advogada inscrita na OAB/RO sob o n. 9.141, e **KARINA SOUZA BERNARDO**, advogada inscrita na OAB/RO sob o n.º 14.853, todos com endereço vide rodapé.

**PODERES:** A OUTORGANTE nomeia e constitui como seus procuradores os advogados acima qualificados, aos quais confere amplos poderes para representá-la, com atuação de cláusula *et extra em demandas específicas relativas a assuntos relacionados a Licitações e Contratos*, podendo utilizar-se extrajudicialmente dos recursos legais e acompanhar processos administrativos até final decisão. Conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para notificar, responder notificações, transigir, reunir-se com autoridades, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente.

Validade até o dia 30 de maio de 2026.

Porto Velho - Rondônia 15 de maio de 2025.

ADELIO  
BAROFALDI:25173251972 Assinado de forma digital por  
ADELIO BAROFALDI:25173251972 Dados: 2025.05.15 18:05:56 -04'00'

**UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA**  
**CNPJ nº 05.884.660/0001-04**

**uzzipay.com**

Razão Social: UzziPay Administradora de Convênios LTDA **CNPJ:** 05.884.660/0001-04

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2489 - Nossa Senhora das Graças | Porto Velho - RO CEP: 76.804-141

 SAC:0800 025 8871 / 11 4020 1724

 (69) 99322-9855 (Apenas mensagens)

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL  
DE COMPRAS E LICITAÇÕES - ESTADO DE RONDÔNIA**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90429/2024/SUPEL/RO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0042.003630/2023-44**

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na  
Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville -  
Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mails: [juridico@primebeneficios.com.br](mailto:juridico@primebeneficios.com.br) e  
[victor.melo@primebeneficios.com.br](mailto:victor.melo@primebeneficios.com.br), por intermédio de seu procurador subscrito *in fine*,  
vem *data máxima vênia*, nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/21,  
apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela  
licitante **UZZIPAY**, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas.

**[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)**

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II  
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

## 1 - DOS FATOS

---

A empresa UZZIPAY entrou com RECURSO ADMINISTRATIVO conta a habilitação da empresa PRIME, e não recursou contra sua desclassificação.

Em síntese, alega a inexequibilidade da proposta. Ainda sobre a exequibilidade, questiona os encargos tributários apresentados em cálculo, além de questionar a prova conceito.

Vale destacar que a empresa UZZIPAY ofertou taxa de 0,00%, igual a PRIME, porém fracassou na Prova de Conceito, senão vejamos:

### 6. CONCLUSÃO

Ante o exposto e pontuação obtida no Checklist 0059337712. Após a apresentação do sistema, a empresa obteve a pontuação total de **58,50 Pontos** e não atendendo **2 (dois) itens**, sendo que a resposta desejável seria não conter nenhum item com avaliação "NA", e no mínimo 64 Pontos.

Dessa forma, a comissão concluiu que os requisitos do sistema da empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÉNIOS LTDA, não atendeu aos critérios estabelecidos no Termo de Referência Versão Final (0055533815) e Checklist 0055781321.

Considerando o exposto nesse relatório a empresa deverá ser **DESCLASSIFICADA**, de modo a não comprometer o princípio do tratamento isonômico e da justa competição.

Esta é a análise desta equipe técnica quanto a avaliação do sistema apresentada pela empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÉNIOS LTDA. Deliberado pela Comissão Avaliadora, conforme Portaria nº 100 de 28 de março de 2025, publicada no DOE nº 65, do dia 07 de abril de 2025.

Atenciosamente,

Desta forma, mesmo após demonstrada incapacidade técnica de exercer o objeto, bem como apresentar taxa igual, vêm apresentar recurso protelatório visando uma eventual revogação do certame.

## 2 - DAS RAZÕES

---

### 2.1. - DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

---

A empresa UZZIPAY alega, em síntese, valores excessivamente reduzidos, fora de parâmetros de mercado, alegando inviabilidade da proposta da recorrida, solicitando desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis. Alega

**[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)**

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II  
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

ainda que a planilha não estaria corretamente apresentada.

Não existe razão à recorrente.

Primeiramente, destaca-se que a taxa ofertada pela recorrente é idêntica à apresentada pela recorrida, o que demonstra facilmente o desespero pela protelação do certame com esta alegação.

Obviamente, em um mercado costumeiramente atingido por taxas negativas, a apresentação de taxa 0 não exemplifica, de forma alguma, um indício de inexequibilidade.

Como deveria ser de conhecimento da recorrente, as fontes de renda das gerenciadoras se baseiam em outras fontes que não a taxa administrativa do contratante, sendo elas, usual e principalmente: (1) Taxa de Rede Credenciada ; (2) taxas de adiantamento, quando permitidas; (3) circulação dos recebidos até o repasse aos credenciados.

Desta forma, existem diversas fontes de renda possíveis para as gerenciadoras, advindas do gerenciamento, que não oneram a administração pública.

A apresentação da planilha segue rigorosamente todas as indicações deste edital e do rito de habilitação em geral, sendo perfeitamente aplicável ao caso em tese, tanto que já foi aceita por esta administração.

O fato de a empresa recorrente ter apresentado taxa idêntica é indício claro de que suas alegações são infundadas, pois a mesma entende que este valor é exequível.

A apresentação do cálculo do recurso destaca o desconhecimento da empresa sobre a aplicação dos tributos e a má fé, ao, acreditando fielmente no que diz,

**[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)**

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II  
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

apresentar proposta idêntica.

Mesmo que assim não fosse, o que se faz apenas com motivos de exposição de direitos, A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a mera apresentação de proposta com margem de lucro reduzida, ou até mesmo ausente, não configura, por si só, inexequibilidade, sendo imprescindível a demonstração objetiva e técnica da inviabilidade de cumprimento das obrigações assumidas. Veja-se:

*"A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta."*

*(TCU, Acórdão nº 3.092/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, Sessão de 12/11/2014)*

A proposta da PRIME se ampara em estratégia empresarial legítima, que contempla, além da receita gerada pela taxa da rede credenciada, ganhos operacionais decorrentes da antecipação de recebíveis e aplicações financeiras, práticas comuns e permitidas no setor.

Como sabido, há um intervalo entre o repasse da Administração e o pagamento aos postos credenciados, o qual é aproveitado economicamente pela empresa, sem qualquer prejuízo à execução contratual.

Ainda, ressalte-se que a taxa eventualmente paga pelos credenciados para antecipação de pagamento não interfere na proposta apresentada à Administração, tampouco viola as disposições editalícias.

Sob essa perspectiva, torna-se evidente que a empresa PRIME dispõe de múltiplas fontes de receita e apresenta estrutura organizacional consolidada, apta a suportar o cumprimento do contrato nos termos propostos.

Logo, a proposta encontra-se rigorosamente dentro dos parâmetros estipulados pela Administração, não havendo qualquer ilegalidade ou afronta ao regramento editalício que justifique o acolhimento da impugnação.

Desta forma, comprovado o interesse protelatório da recorrente que ofertou taxa identica e o direito da recorrida, requer a improcedência do pedido da recorrente.

## **2.2. - DA SUBESTIMAÇÃO DOS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS**

---

A recorrente alega que a planilha de cálculo apresentada pela prime não engloba corretamente todos os tributos.

Ocorre que a planilha de cálculo foi realizada dentro de todas as diretrizes previstas em edital. A recorrente falha ao tentar demonstrar qualquer inexequibilidade, resultando seu próprio cálculo em conta exequível para a recorrida.

Reforça ainda que as múltiplas fontes de renda da contratada incorre em lucros acima dos previstos, em atividade financeira variável, não existindo que se falar em inexequibilidade.

A correta demonstração é retirada dos parâmetros editalícios, bem como do usual ocorrido neste mercado, da qual a recorrida é empresa consolidada nacionalmente, diferentemente da recorrente.

## **2.3. - DO IRRF**

---

**[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)**

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II  
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

O imposto de renda retido na fonte, no sistema de gerenciamento, não é aplicável, como bem sabe a recorrente, que apresentou proposta idêntica à da recorrida.

A renda da gerenciadora não é incidente sobre os valores consumidos, eis que não configuram como rendimento. A gerenciadora apresenta uma proposta de taxa de administração zerada, portanto, sem nenhuma renda advinda diretamente da administração.

A alegação apresentada pela concorrente no sentido de que haveria necessidade de comprovação do IRRF não encontra qualquer amparo legal, tampouco editalício. Isso porque o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - não constitui documento ou condição a ser demonstrada pelo licitante na fase de habilitação ou proposta, tratando-se de obrigação exclusiva da Administração Pública, que atua como fonte pagadora. Nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, é o ente público quem deve proceder à retenção e ao recolhimento do tributo, no momento do pagamento da fatura ou da nota fiscal apresentada pelo contratado.

Assim, não há como exigir de qualquer participante a apresentação prévia do IRRF, por inexistir fato gerador anterior à execução contratual. O que se exige dos licitantes, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, é que considerem todos os encargos tributários na formulação de suas propostas, de modo a assegurar a exequibilidade dos preços. Contudo, a retenção em si não é objeto de prova na fase licitatória, justamente porque é providência atribuída à Administração.

Verifica-se, portanto, que o questionamento suscitado pela concorrente configura tentativa meramente protelatória e destituída de fundamento, uma vez que nem mesmo a empresa que o levanta apresentou qualquer comprovação nesse sentido, justamente por se tratar de exigência inexistente. A pretensão, além de carecer de

respaldo jurídico, contraria os princípios da razoabilidade e da isonomia, ao buscar criar obrigação não prevista no edital nem na legislação, tumultuando desnecessariamente o regular andamento do certame.

Pelo mesmo motivo, o pedido 5 deve ser rejeitado, eis que este formato é utilizado inclusive pelos próprios órgãos de controle.

#### **2.4. - DA PROVA DE CONCEITO**

---

A empresa recorrente, que falhou na apresentação de prova conceito, ou seja, não possui capacidade para opinar tecnicamente sobre o que não domina, recorre contra a aprovação da recorrida.

Consta-se do relatório:

*Ante o exposto e pontuação obtida no Checklist Apresentação do Sistema - PRIME (0062495777). Após a apresentação do sistema, a empresa obteve a pontuação total de 71,5 Pontos e atendendo todos os 72 Itens do Checklist, onde obteve a resposta desejável que seria não conter nenhum item com avaliação "NA", e no mínimo 64 Pontos.*

*Dessa forma, a comissão concluiu que os requisitos do sistema da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (0062109164), atendeu aos critérios estabelecidos no Termo de Referência Versão Final (0055533815) e Checklist Apresentação do Sistema - PRIME (0062495777).*

*Considerando o exposto nesse relatório a empresa deverá ser CLASSIFICADA, atendendo o princípio do tratamento isonômico e da justa competição.*

Pode-se notar que a empresa PRIME foi aprovada com sobras, ao contrário da recorrente.

As alegações de falhas na POC são infundadas e contrárias ao parecer da comissão, não merecendo sequer ser analisadas.

### 3 - DOS PEDIDOS

---

Ante o exposto, requer-se que o I. Pregoeiro se digne a receber as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, e que considerando os seus termos **julgue o RECURSO improcedente, solicitando:**

- i. Manter a desclassificação da recorrente.
- ii. Manter a habilitação da PRIME, seguindo os trâmites para a regular assinatura do contrato.

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 18 de agosto de 2025.

GABRIELA CASCIANO  
CORREA DA COSTA  
NOBREGA

 Assinado de forma digital por  
GABRIELA CASCIANO CORREA DA  
COSTA NOBREGA  
Dados: 2025.08.18 18:00:41 -03'00'

---

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Gabriela Casciano Correa da Costa Nóbrega – OAB/SP 445.391

**[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)**

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II  
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

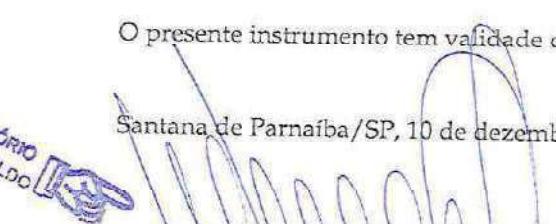
**OUTORGANTE:** PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e suas filiais, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n. 186.425.208-17.

**OUTORGADOS:** RENATO LOPES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 32.778.118-X e do CPF/MF n. 289.028.248-10, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, n. 406-595-B, ROBERTO DOMINGUES ALVES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, n. 453.639, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 34.200.888-2 e do CPF/MF n. 447.970.818-99, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, n. 450.936, E JEAN CARLOS VIOLA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 32.282.738-3 e do CPF/MF n. 349.424.548-75, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, n. 364.741. Todos estabelecidos na Rua Açu, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

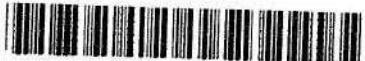
**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados, amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas "*ad judicia et extra*", podendo agir em qualquer esfera, juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, sendo-lhe permitido confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

O presente instrumento tem validade de 12 meses.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de dezembro de 2024.

  
**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**  
João Marcio Oliveira Ferreira - Sócio Proprietário  
RG n. 20.907.947-2 - CPF/MF n. 186.425.208-17





247

14  
37 12 10

## INSTRUMENTO PARTICULAR \_ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
NIRE 35224557865  
CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

**RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, situ à Rua João Lopes Vieira, nº 81 – Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

**JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 (“Sociedade”), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

**ALTERAÇÕES** - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação

Alteração Contratual da sociedade **PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**.

BT - 983342v4

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-1  
Data: 19/04/2021 09:06:33  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53879-SIEU;



Cartório Azevêdo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 • cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br](http://www.cenad.org.br)/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNS - artigo 22.

#### **"Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL"**

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, na seguinte forma:

- RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

**Parágrafo Primeiro:** De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Parágrafo Segundo:** As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

**Parágrafo Terceiro:** Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Alteração Contratual da sociedade **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**.

BT - 983342v4

14  
17 12 11

**Parágrafo Quarto:** Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

**"CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
"CONSOLIDAÇÃO"**

**Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS**

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- **Filial 01** – Rua Açu, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

**Cláusula 2ª** – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

**Cláusula 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE**

A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

Alteração Contratual da sociedade **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

BT - 983342v4

3

3

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-3  
Data: 19/04/2021 09:06:33  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53881-EOEW;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 • cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB



- 2021-04-19 09:13:43
- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
  - b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
  - c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
  - d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
  - e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
  - f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
  - g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
  - h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
  - i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
  - j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
  - k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.
  - l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04/0-00.

**Parágrafo Único:** A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 083342v4

TJPB

11  
11 11

#### Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

- c) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

**Parágrafo Primeiro:** De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Parágrafo Segundo:** As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

**Parágrafo Terceiro:** Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

**Parágrafo Quarto:** Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 983342v4

TJPB

respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

#### Cláusula 5ª – DO PRAZO

A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

#### Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

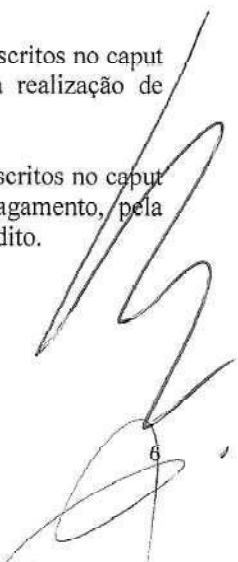
A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sítio à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de “**Diretor A**”; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de “**Diretor B**”. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores “ad judicia” e “ad negotia”, assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias cm bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

**Parágrafo Primeiro:** Compete especificamente ao “**Diretor A**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

**Parágrafo Segundo:** Compete especificamente ao “**Diretor B**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 983342v4



6  
J.PB

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpj.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-6  
Data: 19/04/2021 09:06:33  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53884-PHE3;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 • cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular



**Parágrafo Terceiro:** Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores “ad judicia”, devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores “ad negotia”.

**Parágrafo Quarto:** Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

**Parágrafo Quinto:** O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

**Parágrafo Sexto:** Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

#### **Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE**

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

**Parágrafo primeiro:** Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

**Parágrafo segundo:** A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

**Parágrafo terceiro:** A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.”

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

BT - 983342v4

## **Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS**

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

**Cláusula 9ª –** A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

## **Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS**

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

**Cláusula 11ª –** Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

## **Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA**

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

## **Cláusula 13ª – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS**

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 983342v4

8



havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

#### **Cláusula 14º – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE**

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

#### **Cláusula 15º – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO**

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

#### **Cláusula 16º – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

**Cláusula 17º** – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como, não se acha incursa na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.”

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 983342v4



Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpj.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-9  
Data: 19/04/2021 09:06:34  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53887-E2LQ;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa nº 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 • cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular



E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 17 de dezembro de 2019.

Sócios:

  
**RODRIGO MANTOVANI**  
RG nº 20.103.621 SSP/SP  
CPF/MF - 159.882.778-29

  
**JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**  
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP  
CRF/MF - 186.425.208-17

Diretores:

  
**RODRIGO MANTOVANI**  
RG nº 20.103.621 SSP/SP  
CPF/MF - 159.882.778-29

  
**JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**  
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP  
CPF/MF - 186.425.208-17

Testemunhas:

  
**DAYANNE FREIRE DE ARAUJO**  
CPF 391.060.978-39  
RG 38.964.686-6 SSP/SP

  
**BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALE**  
CPF 456.820.728-20  
RG 40.764.376-X - SSP/SP

Alteração Cor

BT - 983342v4



10

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpj.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-10  
Data: 19/04/2021 09:06:34  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53888-582E;



CN: 06.870-0

**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 • cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB





Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163022207216872611448>



Autenticação Digital Código: 163022207216872611448-1  
Data: 22/07/2021 15:05:32  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALV11313-84UK;



Cartório Azevêdo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 • cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quinta-feira, 22 de julho de 2021 15:12:15 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELEONATO DE NOTAS/IPB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br](http://www.cenad.org.br)/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904213929820103>



**CARTÓRIO** Autenticação Digital Código: 163021904213929820103-1  
Data: 19/04/2021 09:06:35  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53890-56M4;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa n° 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB





< Documento Principal

Anverso - 28/10/2022



< Documento Principal

Verso - 28/10/2022



< Documento Principal

QR Code - 28/10/2022

Utilize o QRCode abaixo para validar as informações do documento.







## SUBSTABELECIMENTO

Eu, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 453.639, com endereço profissional à Rua Açu, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP – CEP: 13.098-335, **substabeleço, com reservas de iguais poderes**, em favor da Dra. Noely Fernanda Rodrigues, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 40.735.392-6 e do CPF/MF n.º 387.531.478-63, devidamente inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 424.662, os poderes a mim outorgados por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro Alphaville, Santana de Parnaíba/SP – CEP: 06.502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; **e suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de fevereiro de 2.025.



Assinado de forma  
digital por ROBERTO  
DOMINGUES ALVES

---

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Roberto Domingues Alves – Procurador

RG n. 49.257.409-1 – CPF/MF n. 386.276.858-94

**[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)**

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II  
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

## SUBSTABELECIMENTO

Eu, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 453.639, com endereço profissional à Rua Açu, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP – CEP: 13.098-335, **substabeleço, com reservas de iguais poderes**, em favor da Dr. Vinícius Roberto Lopes de Melo, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 48.624.506-8 e do CPF/MF n.º 353.257.088-21, devidamente inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 489.976, os poderes a mim outorgados por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro Alphaville, Santana de Parnaíba/SP – CEP: 06.502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; **e suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de fevereiro de 2.025.



Assinado de forma  
digital por ROBERTO  
DOMINGUES ALVES

---

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Roberto Domingues Alves – Procurador

RG n. 49.257.409-1 – CPF/MF n. 386.276.858-94

**[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)**

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II  
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

## SUBSTABELECIMENTO

Eu, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 453.639, com endereço profissional à Rua Açu, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP – CEP: 13.098-335, **substabeleço, com reservas de iguais poderes**, em favor da Dra. Gabriela Casciano Correa da Costa Nóbrega, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 37.991.344-6 e do CPF/MF n.º 450.098.188-84, devidamente inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 445.391, os poderes a mim outorgados por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro Alphaville, Santana de Parnaíba/SP – CEP: 06.502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; **e suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de fevereiro de 2.025.



Assinado de forma  
digital por ROBERTO  
DOMINGUES ALVES

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Roberto Domingues Alves – Procurador

RG n. 49.257.409-1 – CPF/MF n. 386.276.858-94

**[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)**

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II  
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG

**TERMO**

**DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90429/2024/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0042.003630/2023-44/SUGESP/RO**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em **Autogestão de Frota**, de maneira contínua, para realizar o gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, por meio de sistema informatizado, com software acessível em tempo real pela internet, integrado com tecnologia de cartão magnético com senha, cartão digital com senha ou outro dispositivo disponível no mercado para atender às necessidades de veículos, maquinários, embarcações, e compressores pertencentes à frota oficial do Governo do Estado de Rondônia, por um período de 12 meses.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 190 de 18 de julho de 2025**, publicada no DOE na data 22 de julho de 2025, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa recorrente: **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob n.º 05.884.660/0001-04** e **CONTRARRAZÃO** apresentado pela recorrida: **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no **CPNJ sob n.º 05.340.639/0001-30**, pessoas jurídicas de direito privado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

No presente caso, a empresa recorrente interpuera recurso administrativo em face do resultado da licitação, apresentando suas razões recursais, dentro do prazo estabelecido pela Lei n.º 14.133/21. Conforme preconiza o artigo 165 da referida legislação, a interposição do recurso deve ocorrer no prazo de 3 dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Registra-se ainda que o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, tendo início na data de intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso (art. 165 §4º).

Ao analisar os autos, especificamente na **Relação de Recursos e Contrarrazões no COMPRASGOV Id. (0063416739)**, verifica-se que tanto a recorrente quanto a recorrida registraram suas manifestações dentro dos prazos estabelecidos. Além disso, as documentações apresentadas atendem aos requisitos formais exigidos pela lei, sendo assim admissível.

Dessa forma, considerando a regularidade do procedimento e o atendimento aos prazos legais, reconhece-se a admissibilidade dos recursos administrativos interpostos, como também a contrarrazão apresentada, prosseguindo-se, portanto, na análise do mérito das razões apresentada pela recorrente.

**2. DO RECURSO - EMPRESA UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA - ID. (0063267250) - ITEM 1**

O presente recurso administrativo foi interposto pela empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, visando à impugnação da **HABILITAÇÃO** da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, no Pregão Eletrônico n.º 90429/2024/SUPEL/RO.

A recorrente sustenta a **tempestividade da sua manifestação**, razão pela qual requer o **regular conhecimento do recurso**.

No mérito, a empresa apresenta os seguintes fundamentos:

**1. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA.**

**2. DA SUBESTIMAÇÃO DOS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS**

**3. A AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO IRRF E DO IMPACTO TRIBUTÁRIO NÃO REPASSÁVEL**

A recorrente questiona a análise que levou à habilitação da empresa PRIME, com base em apontamentos relativos à composição de sua proposta comercial, destacando os seguintes pontos:

- Indicação genérica de percentual de tributos (8,75%), sem a devida memória de cálculo, o que impossibilita a verificação da conformidade das alíquotas com a legislação vigente;
- Ausência de previsão do IRRF obrigatório, incidente sobre os serviços ofertados, em desacordo com a Instrução Normativa RFB n.º 1.234/2012 e o Decreto Estadual n.º 27.546/2022;
- Omissão no detalhamento dos custos diretos, indiretos e encargos trabalhistas e previdenciários, comprometendo a avaliação da exequibilidade da proposta e indicando possível subavaliação de despesas essenciais à execução do contrato;
- Modelo de faturamento baseado exclusivamente na cobrança da taxa de 6,38% sobre a rede credenciada, sem previsão de receitas oriundas do contratante, o que, segundo a recorrente, compromete a viabilidade econômico-financeira da proposta.

#### 4. DA PROVA DE CONCEITO – INCONSISTÊNCIAS DOCUMENTAIS

A recorrente também aponta inconsistências na análise da prova de conceito, sustentando que os documentos apresentados foram indevidamente desconsiderados, destacando:

- A nota fiscal apresentada refere-se a processo distinto daquele tratado no presente certame;
- A fatura anexada não guarda relação com a nota fiscal apresentada, estando vinculada a outro processo igualmente alheio ao objeto da licitação;
- O relatório de retenções juntado pertence a um terceiro processo, sem conexão com os demais documentos.
- Ademais a recorrida deixou de apresentar itens essenciais exigidos no instrumento convocatório - itens 10, 17 e 61, conforme imagens presentes na peça recursal.

Essas falhas, segundo a recorrente comprometem a verificação da exequibilidade da proposta, impede a aferição da conformidade como os requisitos legais e evidencia imperfeição na documentação apresentada, tornado inviável a participação da recorrida no certame.

#### 5. DA NOTA TÉCNICA SEFIN Nº 14/2025/SEFIN-COTES – INCONSISTÊNCIAS E CONSEQUÊNCIAS

A recorrente ainda contesta a fundamentação da Nota Técnica SEFIN Nº 14/2025/SEFIN-COTES Id. (0062543015), que, segundo ela, apresenta inconsistências jurídicas e tributárias, comprometendo a legalidade da decisão administrativa:

- A recomendação de retenção de IRRF sobre nota fiscal de valor zerado violaria os artigos 97 e 114 do Código Tributário Nacional, por não haver fato gerador nem base de cálculo positiva;
- A própria Nota Técnica reconhece a inexistência de vínculo jurídico entre o Estado e a rede credenciada, o que tornaria ilegal qualquer retenção tributária realizada pela intermediadora em nome do Estado;
- A ausência de definição sobre quem seria o responsável pela retenção agrava a insegurança jurídica, prejudicando a formação de preços e comprometendo a exequibilidade da proposta;
- A nota técnica, inclusive, recomenda nova análise jurídica quanto à contratação, revelando ausência de clareza e convicção quanto aos parâmetros adotados.

Diante desse cenário, a recorrente defende que não há segurança jurídica para a manutenção do julgamento, pleiteando, assim, a revogação do certame, com a consequente reformulação e republicação do edital, de modo a resguardar os princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e viabilidade econômico-financeira da contratação.

Ao final, a empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA requer: a) recepção do Presente Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 90429/2025, em seu efeito suspensivo; b) Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão ora recorrida para que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA seja inabilitada; c) Pugna-se pela revogação do certame em razão dos apontamentos, inconsistências do instrumento convocatório e ausência do julgamento objetivo; d) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior;

Houve o registro de Contrarrazões ao recurso apresentado.

#### 3. DA SÍNTSESE DA CONTRARRAZÃO - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ID. (0063415764) - ITEM 01

De outro lado, a recorrida PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, manifesta-se pelo não provimento do recurso interposto pela empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, sustentando a regularidade de sua habilitação e a improcedência das alegações apresentadas pela recorrente.

A PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA afirma que cumpriu integralmente as exigências do edital, e que a contestação apresentada não passa de tentativa infundada de protelar o andamento do certame. Alega, ainda, que a própria taxa de administração ofertada pela recorrente (0%) é idêntica àquela apresentada pela recorrida, demonstrando, inclusive, a inconsistência da crítica feita em relação à viabilidade econômico-financeira da proposta.

Segundo a recorrida, os cálculos apresentados pela recorrente para tentar demonstrar suposta inexequibilidade da proposta apenas revelam desconhecimento técnico sobre a aplicação dos tributos e má-fé, uma vez que a própria recorrente apresentou proposta com os mesmos parâmetros.

A recorrida destaca que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao reconhecer que a ausência de margem de lucro não configura, por si só, inexequibilidade, desde que não haja comprovação objetiva da inviabilidade da proposta. Cita, para tanto, o Acórdão nº 3.092/2014 – Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, que estabelece:

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

Assim, sustenta que a proposta apresentada encontra-se em total conformidade com os parâmetros do edital, inexistindo qualquer afronta às normas legais ou ao princípio da competitividade que justifique acolhimento do recurso.

Em relação à alegação de ausência de previsão do IRRF, a recorrida afirma que **não há previsão legal ou editalícia que imponha ao licitante a demonstração desse tributo em sua proposta**, tratando-se de **obrigação exclusiva da Administração Pública enquanto fonte pagadora**, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012. Logo, tal cobrança **não se constitui como critério de avaliação para fins de habilitação ou classificação**, e a pretensão da recorrente **carezca de respaldo jurídico**, representando tentativa indevida de alterar os critérios do edital.

Acrescenta, ainda, que a empresa recorrente **falhou na apresentação da prova de conceito (POC)**, demonstrando ausência de domínio técnico sobre o objeto licitado, motivo pelo qual **não possui legitimidade para impugnar a habilitação de empresa concorrente que atendeu integralmente aos requisitos estabelecidos**.

Segundo a **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, as alegações quanto à suposta irregularidade na POC são **infundadas**, contrariam o **poderoso parecer técnico da Comissão de Licitação** e **não merece sequer análise**, tendo em vista que **não se apoiam em elementos objetivos capazes de invalidar a aprovação da proposta da empresa habilitada**.

Diane de todo o exposto, requer-se que: a) As presentes contrarrazões sejam **recebidas e conhecidas** pelo Pregoeiro; b) O recurso interposto pela empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA seja julgado improcedente**; c) Seja mantida a **desclassificação da empresa recorrente**, diante das falhas apontadas em sua proposta; d) Seja mantida a **habilitação da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, com a consequente **homologação do certame e adjudicação do objeto**, prosseguindo-se com a assinatura contratual nos termos do edital.

## DAS ANÁLISES

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

### Assim, passamos a expor.

Cabe destacar o teor da Análise apresentada pela Unidade Requisitante Id. (0063628213):

Considerando a solicitação do Recurso Administrativo - UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA (0063267250), referente ao presente procedimento licitatório, **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90429/2024/SUPEL/RO** referente ao procedimento licitatório, passamos a respondê-los a seguir:

1. DA INESEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA.
2. DA SUBESTIMAÇÃO DOS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS
3. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO IRRF E DO IMPACTO TRIBUTÁRIO NÃO REPASSÁVEL

#### PONTOS QUESTIONADOS PELA UZZIPAY:

- Indicação de percentual genérico de tributos (8,75%) sem apresentação de memória de cálculo, inviabilizando a conferência quanto à conformidade das alíquotas adotadas com a legislação vigente.
- Ausência integral de previsão do IRRF obrigatório, incidente sobre serviços dessa natureza, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 e no Decreto Estadual nº 27.546/2022.
- Omissão no detalhamento dos custos diretos, indiretos e dos encargos trabalhistas e previdenciários, o que impede a avaliação precisa da estrutura de custos e pode indicar subavaliação de despesas essenciais à execução contratual.
- Modelo de faturamento limitado à cobrança da taxa de 6,38% sobre a rede credenciada, sem previsão de receitas oriundas diretamente do contratante, reduzindo substancialmente a margem de contribuição e elevando o risco econômico-financeiro.

22. Vejamos a simulação financeira real:

Item	Proposta (R\$)	Correto (R\$)
Receita Bruta	R\$ 1.453.299,67	R\$ 1.453.299,67
ISS+PIS+COFINS (11,25%)	R\$ 127.163,72	R\$ 163.496,21
IRRF (4,8% s/ total)	R\$ 0,00	R\$ 1.093.391,60
Custos operacionais	R\$ 1.292.710,06	R\$ 1.292.710,06
<b>Lucro/Prejuízo</b>	<b>R\$ 33.425,89</b>	<b>-R\$ 1.095.298,20</b>

23. O cenário corrigido evidencia que, aplicando-se a tributação adequada, a execução do contrato resultaria em prejuízo superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Corrigida a carga tributária para o percentual legal de 11,25%, constata-se que a proposta deixa de apresentar lucro e passa a registrar déficit, conforme demonstrado a seguir:

- Receita líquida: R\$ 1.453.299,67 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos);
- Custos totais, já corrigidos com tributos de 11,25%: R\$ 1.456.206,27 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e seis reais e vinte e sete centavos);
- Retenção do Imposto de Renda, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012: R\$ 1.093.391,60 (um milhão, noventa e três mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta centavos);

O edital é claro e objetivo ao estabelecer que “a taxa a ser praticada pela licitante vencedora sobre a rede credenciada não poderá exceder o percentual máximo de 6,38%”

A proposta da recorrida não apenas é incompatível com os parâmetros razoáveis de mercado, como também compromete os princípios que orientam a contratação pública. A manutenção dessa proposta representa a aceitação de um preço ilusório, sem comprovação de viabilidade, e pode implicar em descontinuidade do objeto contratado, sobrecarga de aditivos contratuais ou necessidade de nova licitação – prejuízos que a Administração deve evitar desde o início.

**RESPOSTA SUGESP:**

O questionamento quanto a taxa administrativa imposta pela contratada à credenciada de 6,38%, está muito bem justificada e amparada pelos acórdãos do TCU, conforme Item 9.2 do Termo de Referência:

**9.2. Da taxa administrativa imposta pela contratada à credenciada:**

9.2.1. Diferentemente da taxa de administração mencionada no subitem 5.1 deste Termo de Referência, destinada, em tese, a remunerar a Contratada pela prestação do serviço de gerenciamento do sistema de **Autogestão de Frota**, é comum no cenário comercial que a contratada estabeleça para a rede credenciada uma "taxa de administração" adicional, mas além desta taxa, existem outras que oneram o custo dos serviços e peças, como: tarifa bancária, taxa de conectividade, taxa de adesão, taxa de manutenção de cadastro e taxa de anuidade e outras denominações usuais no mercado.

9.2.2. Essa **taxa de administração secundária**, assim denominada, requer especial atenção por parte da Administração, uma vez que diversos licitantes no setor de prestação de serviços de gestão de frota, visando vencer os pregões a qualquer custo, oferecem lances com taxas de administração primária próximas ou iguais a zero, ou mesmo negativas. Isso indica que, na prática, o mecanismo real de remuneração pela prestação do serviço de gestão de frota mudou da taxa de administração primária (cobrada da Administração) para a taxa de administração secundária (cobrada dos credenciados).

9.2.3. Há base constitucional e legal para respaldar o Estado a regular, no âmbito das compras públicas, a taxa administrativa secundária, entre outras que possam ser impostas paralelamente ao controle do órgão público, pelas seguintes razões:

9.2.4.Uma taxa administrativa secundária excessivamente elevada viola, simultaneamente, o princípio constitucional da isonomia e o princípio legal da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, fundamentos essenciais da licitação;

9.2.5.O entendimento do Tribunal de Contas da União no ACÓRDÃO 2312/2022 - PLENÁRIO, <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2557451>, e ainda, o precedente do TCU consubstanciado no Acórdão 1387/2021-TCU-Plenário, Relatoria do Ministro Benjamin Zymler), pronunciado no Processo TC 014.997/2021-5 , "o qual referenda o entendimento pela regularidade da fixação de limite para a taxa secundária (cobrada dos credenciados pelas empresas contratadas) e de estabelecimento de prazo para o seu pagamento".

9.2.6.Além disso, uma taxa administrativa secundária excessivamente alta negligencia o princípio da eficiência, uma vez que diversos postos de combustíveis se recusam a se credenciar devido às taxas excessivamente elevadas praticadas pela Contratada.

9.2.7.É importante ressaltar que a taxa administrativa secundária, por sua natureza de custo administrativo, é, em última análise, repassada à Administração, incorporada no preço cobrado pela Credenciada durante a efetiva prestação do serviço ou fornecimento do produto.

9.2.8.Portanto, tanto a **taxa administrativa primária (paga diretamente pela Administração à Contratada** pela prestação do serviço de gestão de frota) quanto a **secundária (paga indiretamente pela Administração à Contratada)**, visto que esta retém uma parcela do valor pago pela Administração pela prestação do serviço "quarteirizado"), na atual modelagem das compras públicas de serviço de gestão de frota, têm o propósito, direto ou indireto, de remunerar a Contratada.

9.2.9.Considerando que a Administração pode estabelecer a alíquota máxima da **taxa de administração primária**, igualmente pode estabelecer a alíquota máxima da **taxa de administração secundária**, pois ambas, de forma direta ou indireta, originam-se do orçamento público e destinam-se a remunerar a Contratada.

**9.2.10. Limite máximo da taxa de credenciamento na licitação de gestão de frota:**

9.2.11.O gerenciamento de frota mediante "quarteirização" – assim chamada pelo Acórdão n.º 2312/2022-TCU – consiste, resumidamente, na contratação de uma empresa, através de procedimento licitatório, onde esta firma, por meio de uma rede de empresas credenciadas local ou regional (postos de combustíveis, oficinas, etc) fará o gerenciamento da frota do órgão contratante. Neste modelo, existem duas relações jurídicas: a firmada entre a administração pública e a organização gerenciadora e entre esta e os executores dos serviços (rede credenciada).

9.2.12.Neste modelo de prestação de serviços, a gestora da frota tem a possibilidade de adquirir recursos por meio de contratos com a União/Estado e Município, mediante a cobrança de uma taxa de administração ou através da imposição de uma taxa de credenciamento à rede credenciada. Dessa forma, neste tipo de contratação, a administração pública pode não ter despesas diretas com a empresa gestora, visto que esta pode ser remunerada exclusivamente pela arrecadação da taxa de credenciamento ou de uma taxa secundária. Contudo, em tal cenário, como determinar se os preços estipulados ou apresentados no processo licitatório são compatíveis com os praticados pelo mercado? Será que a competição por si só é suficiente para concluir sobre a adequação dos preços, ou é necessário que a União/Estado e Município realizem uma pesquisa de mercado para avaliar a concordância da taxa secundária?

9.2.13.Diante da peculiaridade deste tipo de serviço, para fins de atendimento do art. 59, inciso III, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133, de 01 de abril de 2021), o órgão contratante poderá fazer uma pesquisa de preços com vistas a definir o valor mercadológico da taxa de credenciamento, não se limitando somente a sondagem quanto à taxa de administração cobrada diretamente da empresa gerenciadora da frota.

9.2.14.O sobredito entendimento foi abarcado pelo Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão n.º 2312/2022 – Plenário - em 19 de outubro de 2022, quando decidiu que:

Em licitação para contratação de serviço de gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular, é regular o estabelecimento de limite máximo para a taxa de administração a ser cobrada pela contratada de sua rede de credenciados, desde que: a) o processo licitatório contenha memórias de cálculo indicando como a Administração chegou ao limite máximo da taxa secundária ou de credenciamento (IN Seges/ME 73/2020, art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, art. 3º, inciso XI, alínea "a", item 2, do Decreto 10.024/2019 e art. 30, inciso X, da IN Seges/MP 5/2017); b) o edital preveja mecanismo de verificação, pela fiscalização do contrato, das cláusulas pactuadas quanto à taxa secundária ou de credenciamento (Capítulo V da IN Seges/MP 5/2017)

9.2.15.Considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União no ACÓRDÃO 2312/2022 - PLENÁRIO, <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2557451>, e ainda, o precedente do TCU consubstanciado no Acórdão 1387/2021-TCU-Plenário, Relatoria do Ministro Benjamin Zymler), pronunciado no Processo TC 014.997/2021-5 , "o qual referenda o entendimento pela regularidade da fixação de limite para a taxa secundária (cobrada dos credenciados pelas empresas contratadas) e de estabelecimento de prazo para o seu pagamento".

9.2.16.Com base nesse entendimento e nas decisões do TCU, que referendam a regularidade de fixação de limites para a taxa secundária, a administração, por meio do Setor responsável pelo Gerenciamento do Sistema AutoGestão de Frota, realizou fiscalizações por meio dos processos administrativos nº 0042.002673/2023-11, 0042.004331/2023-27, 0042.005182/2023-13,0042.005183/2023-68, 0042.005433/2023-60, 0042.001813/2024-14, 0042.002976/2024-14, 0042.004361/2024-14, 0042.004670/2024-94, 0042.004901/2024-60, 0042.005232/2024-43 e 0042.005256/2024-01 a fim de verificar os valores de taxas que são cobrados das credenciadas, e nesses contexto ficou constatado que a taxa administrativa da cobrada rede credenciada varia entre 10% e 12%.

9.3. Conforme os dados coletados no Relatório 0048439615, a exemplo, além da taxa administrativa estabelecida em contrato, a contratada atribui outras tarifas à rede credenciada, como tarifa bancária, taxa de conectividade, taxa de adesão, taxa de manutenção de cadastro e taxa de anuidade. No caso concreto, essas taxas variam entre 5,49% e 15,65%, (Conforme coluna no quadro abaixo: TAXA ADMINISTRATIVA NO SISTEMA) elevando o custo dos serviços e peças. Isso pode ser observado na coluna "% PAGO ACIMA DO VALOR DE MERCADO", que evidencia o impacto dessas taxas.

9.3.1.Diante das informações apresentadas, e considerando que no atual Contrato de Autogestão de Frota a taxa administrativa proposta para a contratante foi de -12,03%, fica evidente que a contratada repassou esse desconto à Rede Credenciada. Isso pode ser observado na coluna "TAXA ADMINISTRATIVA NO CONTRATO".

9.3.2.Diante dos cenários apresentados nos diversos processos de fiscalização mencionados acima e nos respectivos relatórios, a administração, visando os princípios da economicidade, transparéncia e responsabilidade na gestão dos recursos públicos, determina a proibição de taxas negativas para os serviços de Gerenciamento do Sistema de Autogestão de Frota. Além disso, estabelece-se um limite máximo para as taxas secundárias cobradas da Rede Credenciada.

9.3.3.Após análise realizada pela administração, determinou-se que o valor nominal a ser repassado pela Gerenciadora à Rede Credenciada, considerando que após a notificação pela contratante, a Média da Taxa Administrativa (na coluna: TAXA ADMINISTRATIVA/Após Notificação/No sistema) **passou a ser de 6,38%**. Assim, o repasse à Rede Credenciada **não poderá ser inferior a 93,62% do valor pago pela Administração à Empresa Contratada** para o gerenciamento do Sistema de Autogestão de Frota, objeto do presente Termo de Referência.

9.3.4Essa determinação impõe uma limitação rigorosa para as taxas secundárias, também conhecidas como "taxa de administração", "taxa de repasse", "taxa de uso do cartão", "taxa de comissão" ou qualquer outra denominação atribuída pela Contratada às Credenciadas. Independentemente da natureza ou do nome, a restrição visa assegurar a equidade e a transparéncia nas relações contratuais, protegendo os interesses da administração pública e garantindo uma remuneração justa à Rede Credenciada.

O questionamento quanto a previsão do IRRF, empresa demostrou desconhecimento dos percentuais a serem aplicados, quando ser aplicado e as porcentagem dos mesmos, vejamos:

Primeiramente deve-se definir o tipo de enquadramento jurídico da empresa, e conforme Nota Técnica 14 (0062526126) e Parecer 90 (0063435132) a mesma se enquadraria como Intermediadora de Negócios:

a) Nota Técnica 14 (0062526126):

Com base nos modelos de documentos fiscais apresentados, esta coordenação entende que a nota fiscal 0062471284, tendo como emitente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em relação aos serviços de gerenciamento estão em harmonia com a legislação do Imposto de renda, por se tratar da hipótese de **intermediação de negócio**, enquanto a retenção do imposto deverá ser realizada a partir de relatório/fatura (0062503130) anexos ao documento fiscal contendo as informações necessárias para o cálculo e retenção do imposto de renda.

b) Parecer 90 (0063435132):

O Parecer nº 36/2023/PGE-PF da PGE, ao afirmar a ausência de vínculo jurídico-tributário direto entre o Estado e as empresas credenciadas, mantém-se inalterável, pois o contrato estabelece uma relação de quarteirização. No entanto, essa conclusão não impede o enquadramento da Prime Consultoria como intermediadora para fins fiscais.

Diante do exposto, e em conformidade com a legislação federal e estadual, conclui-se que o **serviço de gerenciamento de frota prestado pela Prime Consultoria configura-se como intermediação de negócios**. A retenção do Imposto de Renda é obrigatória para o Estado de Rondônia e deve ser aplicada de forma separada sobre a taxa de administração da Prime e sobre os valores dos serviços e peças das empresas credenciadas.

Considerando as orientações do Parecer 90 (0063435132) sobre o IRRF:

Neste sentido, o Estado de Rondônia, por intermédio do Decreto Estadual nº 27.546, de 2022, consolida a titularidade do Estado de Rondônia sobre o produto da arrecadação do IRRF. O Decreto aplica a retenção e o recolhimento a todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, incluindo autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

A Instrução Normativa nº 10/2025/SEFIN-COTES, que regulamenta a retenção de Imposto de Renda para pagamentos realizados pelo Estado de Rondônia estabelece no seu item 3.3 que é obrigação de todo contratado pela Administração Estadual de emitir Nota Fiscal com imposto de renda já destacado, quando possível, ou deverá conter observação quando a transação ocorrer com o Estado de Rondônia, ficando como responsabilidade da Contabilidade Geral do Estado - COGES a fiscalização e orientação sobre o registro contábil.

No item 4 da Instrução Normativa nº 10/2025/SEFIN-COTES é estabelecido os casos de Imunidade e Isenção da retenção de imposto de renda na fonte. Senão vejamos:

Fica dispensada a retenção do Imposto de Renda na fonte sobre os valores pagos ou creditados às seguintes Pessoas Jurídicas:

I – templos de qualquer culto;

II – partidos políticos;

III – entidades sindicais de trabalhadores;

IV – pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;

V - órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere a autarquias e fundações, os §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;

VI - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, conforme art. 12 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VII - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, conforme art. 15 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VIII - fundações e condomínios edilícios;

IX – conselhos de profissões regulamentadas;

X – organizações federais e estaduais de cooperativas;

**XI - inscritas no Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme Instrução Normativa RFB nº 765, de 02 de agosto de 2007. (grifo nosso).**

No caso de pagamento de serviços, que envolvam intermediação de negócios, como é caso dos autos, a Instrução Normativa estabelece no seu item 6.1 que o imposto de renda deverá ser retido de forma separada, ou seja, uma retenção para pagamento do serviço propriamente dito e outra pelo serviço de intermediação do negócio.

Quanto ao procedimento de preenchimento e retenção, foi determinado que os pagamentos de serviços de intermediação observassem o Manual específico fornecido pela COGES. In verbis:

#### 6.1 Intermediação de negócios

Nos pagamentos realizados por serviços que envolva intermediação de negócios, como os a seguir, deverá ser retido o imposto pela renda de cada prestação de serviço separadamente, isto é, uma retenção pelo pagamento do serviço propriamente dito e outra pelo serviço de intermediação do negócio.

Quanto aos procedimentos a serem realizados no SIGEF para pagamento de serviços de intermediação de negócios, a Contabilidade geral do Estado (COGES) publicou manual a respeito, disponível no site <https://contabilidade.ro.gov.br/manuais/>.

As retenções devem ser feita de forma distinta. Uma na relação em que se estabelece entre a empresa gerenciadora e a Administração Pública, que neste caso é remunerada pela taxa de administração. E, por outro lado, deverá ser observado a relação estabelecida entre a empresa intermediadora e as oficinas mecânicas e fornecedoras de peças, cuja forma de retenção e preenchimento do sistema SIGEF deverá ser observado o Manual de procedimentos contábeis relacionados aos pagamentos de fornecedores com intermediação de negócios (<https://contabilidade.ro.gov.br/wp-content/uploads/2023/07/ManualPagtoIntNeg.pdf>).

É importante ressaltar que, embora o documento fiscal seja emitido em favor da contratada, nos casos de retenções tributárias os estabelecimentos fornecedores do produto ou serviço, são os reais favorecidos da retenção de impostos realizadas pela administração. Isso concretiza a relação tributária de fato entre esses estabelecimentos e o ente estadual, enquanto a contratada atua apenas como mero intermediador.

Vale reiterar que as empresas optantes pelo Simples Nacional possuem isenção da retenção do IR na fonte, conforme a IN RFB nº 765/2007. No entanto, é dever do contratado informar essa condição no documento fiscal, sob pena de sofrer a retenção.

**Diantes das informações elencadas, a taxa de administração da gerenciadora oferecida na Licitação foi 0%, então não há que se falar em retenção de IRRF.** Quanto o IRRF das credenciadas não tem como fazer a previsão pois o serviço sequer foi executado e tem as particularidades abaixo elencadas, no entanto a UZZIPAY fez uma simulação com a Porcentagem Única de 4,8%, onde empresa usou de artifícios para simular um valor para aumentar os gastos, mas não levou em consideração que a maioria das credenciadas são Optantes pelos simples Nacional e a diferença de retenção para peça (1,2%), serviços (4,8%), serviço com emprego de materiais (1,2%) e as isentas de retenção (Optantes pelo Simples Nacional).

Caso o serviço seja prestado com emprego de materiais, poderá ser aplicada a alíquota de 1,2%, enquadrando-se no Item 3 – Serviços prestados com emprego de materiais.

Entretanto, para a utilização dessa alíquota reduzida, é imprescindível o cumprimento cumulativo dos três requisitos previstos no art. 2º, §7º, inciso I, da constante da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, quais sejam:

- 1 - O contrato deve prever expressamente o fornecimento de materiais pelo prestador dos serviços;
  - 2 - O valor dos materiais deve estar discriminado separadamente no contrato, ainda que em planilha anexa, desde que haja cláusula expressa indicando sua integração ao instrumento contratual;
  - 3 - Os materiais devem estar discriminados de forma destacada na nota fiscal ou na fatura de prestação de serviços.
- Assim, na ausência de qualquer desses requisitos, deverá ser aplicada a alíquota de 4,8%, correspondente ao item "Demais serviços".
- E ainda deve-se observar as credenciadas que são optantes pelo Simples Nacional, Instrução Normativa nº 10/2025/SEFIN-COTES é estabelecido os casos de Imunidade e Isenção da retenção de imposto de renda na fonte.

#### 4. PROVA DE CONCEITO – INCONSISTÊNCIA DOCUMENTAL E NÃO ATENDIMENTO

##### PONTOS QUESTIONADOS PELA UZZIPAY:

A análise da prova de conceito apresentada revela falhas graves e comprometedoras da credibilidade da comprovação técnica. Observa-se que a nota fiscal apresentada refere-se a um processo específico, distinto do objeto em análise.

Já a fatura juntada não guarda relação com essa nota fiscal, pois corresponde a um segundo processo, igualmente alheio à presente contratação.

Por fim, o relatório de retenções fornecido não se vincula a nenhum dos dois documentos anteriores, pertencendo a um terceiro processo completamente diverso.

##### RESPOSTA SUGESP:

Conforme Item 27.12 do Termo de Referência:

h) Além de demonstrar a funcionalidade do sistema, A LICITANTE classificada em 1º lugar, deverá antes de sua habilitação enviar **modelo da Nota fiscal** informando como será o seu faturamento para avaliação e APROVAÇÃO pela equipe técnica do setor de manutenção e equipe Financeira da SUGESP.

Conforme Item 72 do ANEXO III - CHECKLIST do Termo de Referência:

72. O **modelo da Nota fiscal apresentado**, informando como será o seu faturamento, atende as necessidades da equipe técnica e Financeira da SUGESP.

Considerando que foi solicitado somente "MODELO" e o mesmo foi analisado pela equipe técnica e especialista da SEFIN conforme Nota Técnica 14 (0062526126):

Com base nos modelos de documentos fiscais apresentados, esta coordenação entende que a nota fiscal 0062471284, tendo como emitente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em relação aos serviços de gerenciamento estão em harmonia com a legislação do Imposto de renda, por se tratar da hipótese de intermediação de negócio, enquanto a retenção do imposto deverá ser realizada a partir de relatório/fatura (0062503130) anexos ao documento fiscal contendo as informações necessárias para o cálculo e retenção do imposto de renda.

Dante das Informações os modelos das Notas fiscais e demais documentos foram analisados e aprovados pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e estão em conformidade com o solicitado.

##### PONTOS QUESTIONADOS PELA UZZIPAY:

**Item 10** - O sistema tem consolidação de faturamento, com possibilidade de lançamento dos pagamentos realizados pela Contratante, imediatamente disponibilizados nas áreas de acesso restrito de cada fornecedor/credenciado, para acompanhamento em tempo real dos repasses à Contratada.

##### **Constatação na apresentação:**

Foi exibida **apenas a visão da Contratada**, sem demonstração da **área de acesso do credenciado** contendo **extrato/espeelho de repasses e visualização em tempo real** dos pagamentos lançados pela

Contratante. Há lacuna quanto à transparência dos repasses no portal/área do credenciado, elemento essencial do item.

##### **O que deveria ter sido apresentado:**

- (a) extrato de repasses por período;
- (b) status (lançado, em liquidação, pago);
- (c) data/hora do lançamento;
- (d) comprovante (nº do pagamento/ordem bancária).

**Conclusão de conformidade: Não atendido.**

**RESPOSTA SUGESP:**

No questionamento do Item 10 do checkliste a Uzzipay entra em contradição pois fala que foi demonstrado a visão da contratada, e o que ela informa que deveria ter sido apresentado não está previsto no item 10, a mesma deve atender somente ao solicitado. No entanto para demonstrar a transparéncia do processo informamos que a apresentação foi acompanhada pela equipe Técnica Nomeada através da Portaria nº 100 de 28 de março de 2025 (Comissão Especial C (0059334994) , juntamente com a Pregoeira/SUPEL, SEFIN, SETIC e PGE. Esclareço que a sessão foi gravada integralmente e encontra-se à disposição para consulta através do seguinte link do Google Drive: ([https://drive.google.com/file/d/1-IKazs2-MPqj9Te0HUDrl-wT5LcXKWA7/view?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/file/d/1-IKazs2-MPqj9Te0HUDrl-wT5LcXKWA7/view?usp=drive_link)). Como observado a PRIME demonstrou as Duas telas o da Contratada e Credenciado, sendo questionamento da UZZIPAY sem fundamento e improcedente, sendo meramente protelatório.

A partir do minuto 27:20 empresa faz a demonstração detalhada do solicitado no Item 10, tais como nº da Ordem Bancária e Data, relatório de repasses, relatório de Retenções, relatório, Nota Fiscal, Faturas e etc. Demostra novamente no Minuto 01:01:30.

The screenshot shows a web-based application for managing invoices. The main page has a header with the company name and a navigation menu with links like 'GERENCIADOR DE ISSO', 'ATUALIZAÇÃO EM LOTE', 'CADASTRO', 'CONSULTA', 'CONTROLES', 'MANUTENÇÃO', 'NEGOCIAÇÕES', 'INTEGRAÇÕES', and 'FINANCEIRO'. Below the menu is a section titled 'FATURAS' with sub-links for 'Histórico por Transações não finalizadas', 'Faturas', 'Faturas Juros/Vencidas', 'Cartões', 'Códigos de Controle da NF', 'Informações do Empreendimento', and 'Histórico de Itens das Faturas'. A red banner at the top right says 'Caso o administrador do PCI7 web informar que quer operar de maneira ao PCI7 e não pelo sistema federal via DCTF, é necessário a geração do ICPS.' On the left, there's a table of invoices with columns: Fatura, ID, Tipo Nota, Endereço, Enviado MP, Tipo, Valor, Vencimento, E.P., Per. Aprovação, and Status Fato. Two invoices are listed: one for CONSUMO to PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ID 2488137, value R\$ 1810,58) and another for CONSUMO to the same recipient (ID 1761993, value R\$ 1810,72). At the bottom, it says 'Mostrando de 1 até 2 de 2 registros'. On the right, a sidebar titled 'Ações' includes options like 'Download Faturas', 'Ações', 'Filtros', 'Fatura', 'Exportar Excel', 'Aprovar', 'Rekusar', 'Baixar notas da fatura', 'Relatório', 'Relatório de Retenções', 'Relatório de Repasses', 'Enviar processo de pagamento', and 'Nº Ordem Bancária e Data Fato'. A watermark 'SUPEL' is visible in the background video. The status bar at the bottom shows '24°C' and 'Enviado' on the left, and '09:30 21/07/2025' on the right.

The screenshot shows a computer desktop with a browser window open to a login page for 'PRIME CONSULTORIA E ASSES.'. A modal dialog box is displayed, prompting the user to enter 'Nº Ordem Bancária:' (Bank Order Number) and 'Data Pagamento:' (Payment Date). The entered values are '89546' and '20/07/2025'. Below the dialog, a table lists two invoices. The table includes columns for 'Fatura', 'Tipos Nota', 'Vendedor', 'Número', 'Periodo', 'Consumo Manutenção', 'Valor', 'Período', 'Pag.', and 'Status Filtro'. The first invoice is for 'CONSUMO' from 'PRIME CONSULTORIA E ASSES.' dated 17/07/2025, with a value of R\$ 1925,58. The second invoice is for 'CONSUMO' from 'PRIME CONSULTORIA E ASSES.' dated 16/07/2025, with a value of R\$ 1982,72. At the bottom left of the screen, there is a weather widget showing '26°C' and 'Ensolarado'. The bottom right corner shows the date and time as '21/07/2025' and '10:05'. On the far right, a video feed shows a group of people sitting at desks in a room.

Demostrou no Minuto 1:03:44 a Tela do credenciado Também:

The screenshot shows a video player interface with a central window displaying a payment system dashboard and a right-side video feed.

**Payment System Dashboard:**

- Title:** PAGAMENTOS ESTABELECIMENTO
- Table Headers:** POSTO, CÓDIGO DA FATURA, NÚMERO DA PARCELA, DATA INICIAL, DATA FINAL, DATA PREVISTA PAGAMENTO, VALOR BRUTO, TAXA ADM., TARIFA DESCONTO, TOTAL, TARIFA BANCARIA, TARIFA CONECTIVIDADE, ADESÃO, TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CADASTRO.
- Table Data:** Six rows of payment transaction details are listed, including dates, amounts, and various fees.

**Video Feed:**

- Image Description:** A classroom setting where students are seated at desks, facing a whiteboard or screen.
- Text Overlay:** The word "SUPEL" is visible in the bottom left corner of the video frame.

**Video Player Controls:**

- Bottom left: Volume icon, play/pause button (highlighted with a blue box), and a circular progress bar.
- Bottom right: Volume, full-screen, 1x, and settings icons.

**Address Bar:**

primebeneficios.com.br/intranet/Credenciado/pagamentos

PONTOS QUESTIONADOS PELA UZZIPAY:

**Item 17 - Possibilidade de cotação de cada serviço individualmente.**

**Constatação na apresentação:**

Foi informado que a Contratada poderia aprovar itens individualmente, porém a demonstração limitou-se à abertura de OS com múltiplos itens na mesma ordem (funcionalidade básica), sem

comprovar fluxo de cotação/negociação por item (solicitação de preços por item, múltiplos orçamentos item a item, aprovação seletiva com rastreabilidade).

O requerido é processo de cotação por item, não apenas aprovação de itens após uma OS global.

**O que deveria ter sido apresentado:**

- (a) aprovação parcial (apenas itens selecionados);

**Conclusão de conformidade: Não atendido.**

**RESPOSTA SUGESP:**

No questionamento do Item 17 do checkliste pela UZZIPAY é sem fundamento e improcedente, sendo meramente protelatório. Pois foi demonstrado várias vezes na apresentação do sistema.

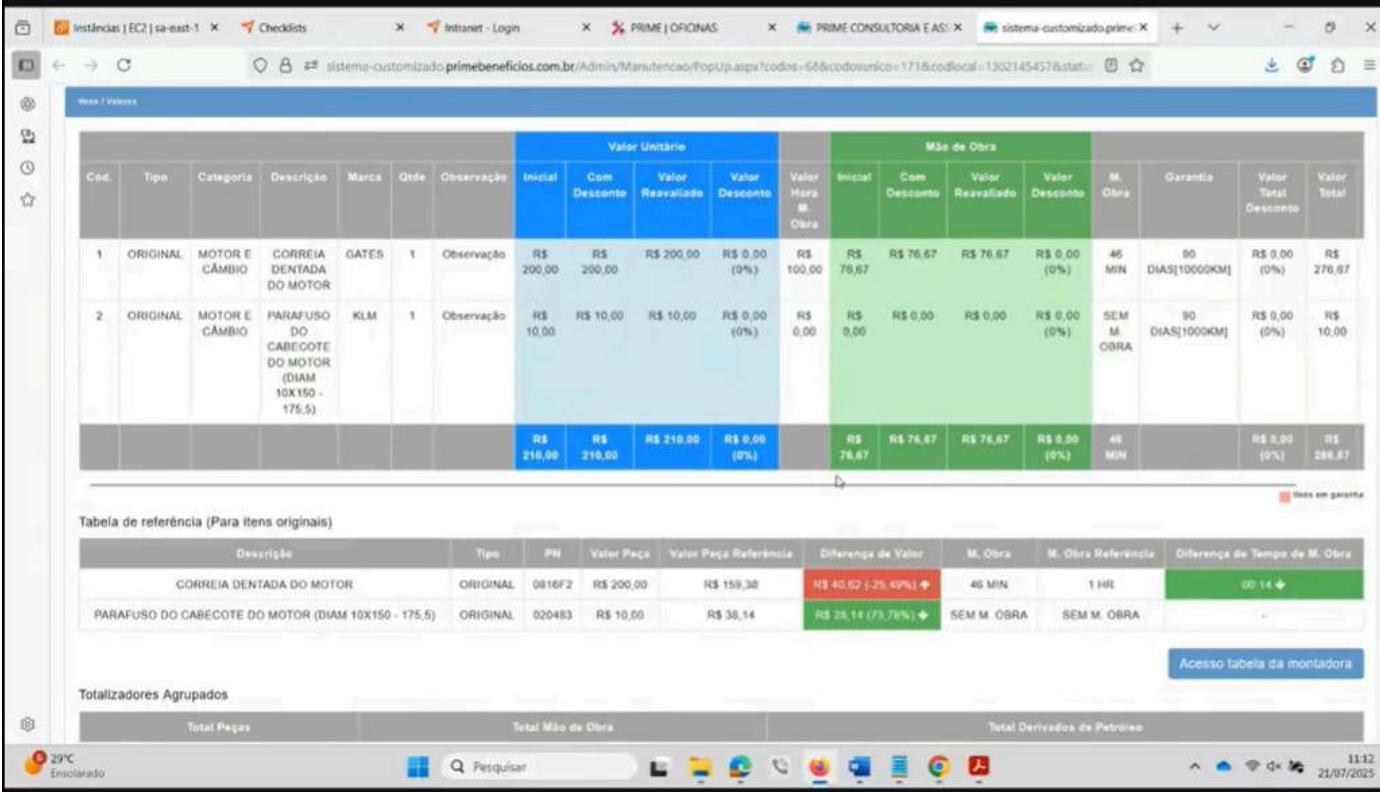
No entanto para demonstrar a transparência do processo informamos que a apresentação foi acompanhada pela equipe Técnica Nomeada através da Portaria nº 100 de 28 de março de 2025 (Comissão Especial C (0059334994) , juntamente com a Pregoeira/SUPEL, SEFIN, SETIC e PGE. Esclareço que a sessão foi gravada integralmente e encontra-se à disposição para consulta através do seguinte link do Google Drive: ([https://drive.google.com/file/d/1Ikazs2-MPqj9Te0HUDrl-wT5LcKKWA7/view?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/file/d/1Ikazs2-MPqj9Te0HUDrl-wT5LcKKWA7/view?usp=drive_link)).

Apartir do minuto 02:04:30 a PRIME demonstra detalhadamente varias opções:

The screenshot shows a Windows desktop environment with a taskbar at the bottom. The taskbar includes icons for the Start button, File Explorer, Task View, a search bar labeled 'Pesquisar', and several system status icons. The main window is a web browser displaying a maintenance application for vehicle parts. The application has a header with the Prime Consultoria logo and navigation links. The main content area is titled 'Buscar Item' and contains a table with columns for 'Categoria', 'Apelido', and 'Ação'. The table lists various engine components. Below the table, there are sections for 'Informações do Item' (Item Information) and 'Garantia' (Warranty). On the right side of the application window, there is a video feed showing a classroom with students. The video has a watermark 'SUPTEL' in the bottom right corner.

The screenshot shows a web browser window with multiple tabs open. The active tab displays a service management application interface. At the top, there are several tabs including 'Instâncias | EC2 | sa-east-1', 'Checklists', 'Intranet - Login', 'PRIME | OFICINAS', and 'PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA'. The main content area shows a form for adding items. A yellow banner at the top states: 'Porém no seu pagamento não serão contabilizados estes descontos. Seu pagamento será realizado com base na taxa de credenciamento negociada.' Below this, there's a section for 'Adicionar Itens' (Add Items) with fields for 'Categoria' (Category), 'Apelido' (Nickname), and 'Descrição' (Description). The 'Descrição' field contains the value 'PARAFUSO DO CABECOTE DO MOTOR (DIAM 1...'. A button labeled 'Alterar Item' is visible. A note below says 'Campos de preenchimento obrigatórios destacados com \*'. The 'Informações do Item' (Item Information) section includes fields for 'Código' (Code), 'Item relacionado a Pneu?' (Is it related to a tire?), 'Marca' (Brand), 'PartNumber', 'Tipo do item' (Item type), and 'Garantia' (Warranty). There are also sections for 'KM Garantia' (Warranty kilometers) and 'Observação' (Observation). At the bottom, there's a 'Descritivo' (Descriptive) section. The video player at the bottom has a progress bar showing '2:07:01 / 5:37:36' and various control icons.

Demora item a item e tem opção de exclusão do item individual e não cancelar o orçamento todo.



The screenshot shows a web application interface for managing vehicle parts and maintenance costs. The main table displays items like 'CORREIA DENTADA DO MOTOR' and 'PARAFUSO DO CABECOTE DO MOTOR'. Below the table is a reference table comparing prices. To the right, a video feed shows a classroom setting with students at desks.

Cód.	Tipo	Categoria	Descrição	Marca	Qtd	Observação	Valor Unitário				Mão de Obra				M. Obra	Garantia	Valor Total Desconto	Valor Total
							Inicial	Com Desconto	Valor Reavaliado	Valor Desconto	Valor Hora M. Obra	Inicial	Com Desconto	Valor Reavaliado				
1	ORIGINAL	MOTOR E CÂMBIO	CORREIA DENTADA DO MOTOR	GATES	1	Observação	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 0,00 (0%)	R\$ 100,00	R\$ 76,67	R\$ 76,67	R\$ 0,00 (0%)	46 MIN	90 DIAS[10000KM]	R\$ 0,00 (0%)	R\$ 276,67
2	ORIGINAL	MOTOR E CÂMBIO	PARAFUSO DO CABECOTE DO MOTOR (DIAM 10X150 - 175,5)	KLM	1	Observação	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 0,00 (0%)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 (0%)	SEM M. OBRA	90 DIAS[1000KM]	R\$ 0,00 (0%)	R\$ 10,00
							R\$ 210,00	R\$ 210,00	R\$ 210,00	R\$ 0,00 (0%)	R\$ 76,67	R\$ 76,67	R\$ 76,67	R\$ 0,00 (0%)	46 MIN		R\$ 0,00 (0%)	R\$ 286,67

**Tabela de referência (Para itens originais)**

Descrição	Tipo	PN	Valor Peça	Valor Peça Referência	Diferença de Valor	M. Obra	M. Obra Referência	Diferença de Tempo de M. Obra
CORREIA DENTADA DO MOTOR	ORIGINAL	0816F2	R\$ 200,00	R\$ 159,38	R\$ 40,62 (-25,49%)	46 MIN	1 HR	00:14
PARAFUSO DO CABECOTE DO MOTOR (DIAM 10X150 - 175,5)	ORIGINAL	020483	R\$ 10,00	R\$ 38,14	R\$ 28,14 (73,70%)	SEM M. OBRA	SEM M. OBRA	-

**Totalizadores Agrupados**

Total Peças	Total Mão de Obra	Total Derivados de Petróleo
-------------	-------------------	-----------------------------

Bottom status bar: 29°C, Ensaio, 11:12, 21/07/2025

#### PONTOS QUESTIONADOS PELA UZZIPAY:

**Item 61** – O motorista, ao levar e retirar o veículo na credenciada, deverá digitar senha de acesso, constando nome do motorista, data e hora, dentro da OS; a senha deverá ser individual.

#### **Constatação na apresentação:**

O motorista apenas valida um checklist de saída. A confirmação de entrega/retirada é lançada pelo gestor, não pelo motorista mediante senha individual registrada na OS. O fluxo demonstrado não atribui ao motorista a autenticação do evento de entrega/retirada exigida pelo edital.

#### **O que deveria ter sido apresentado:**

- Implementar autenticação do motorista no ato de check-in/check-out (senha individual vinculada ao usuário/motorista), registrando nome, data/hora dentro da OS.
- Evidências do motorista autenticando a entrega/retirada com registro automático na OS.

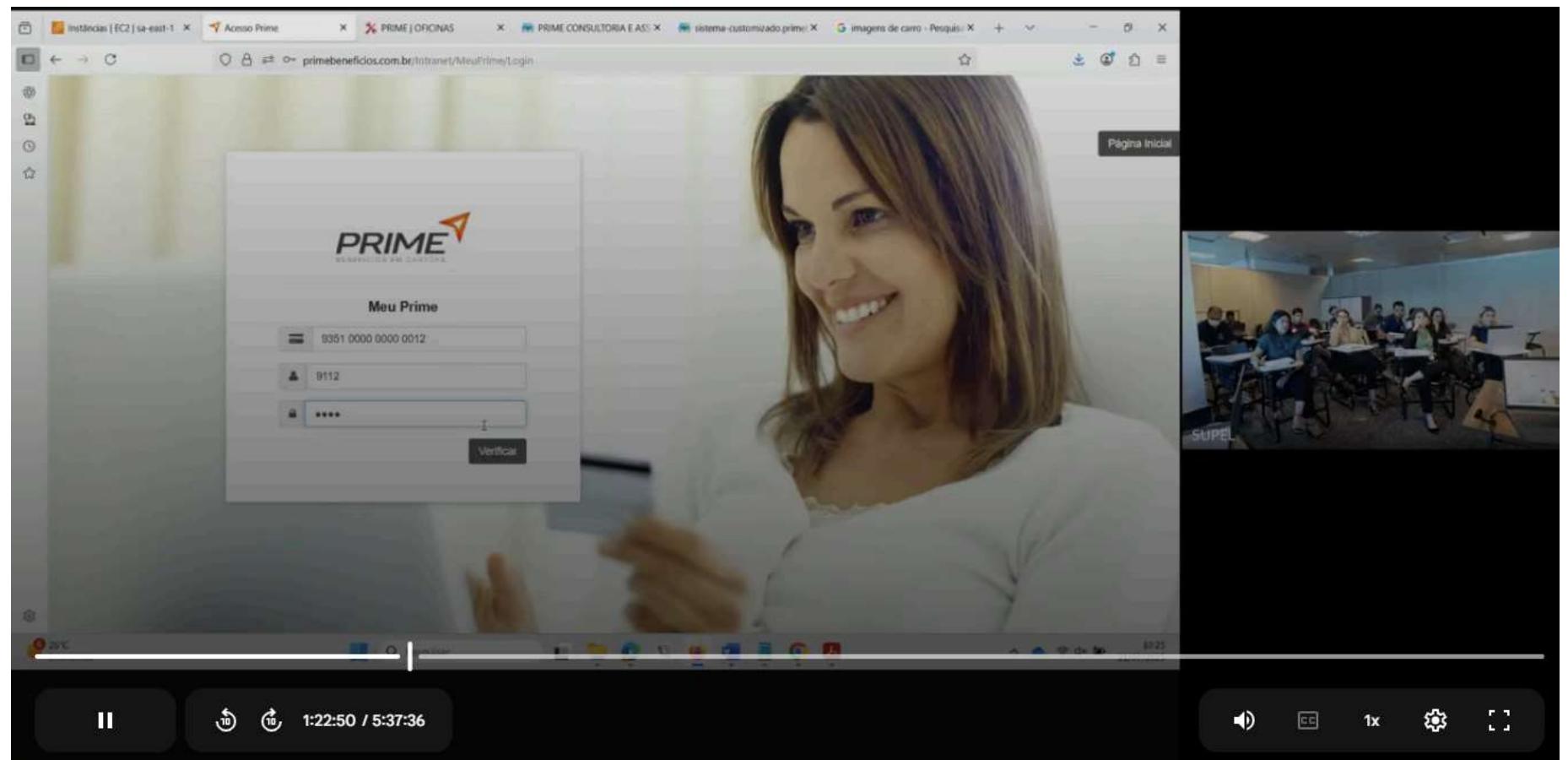
---

#### **Conclusão de conformidade: Não atendido**

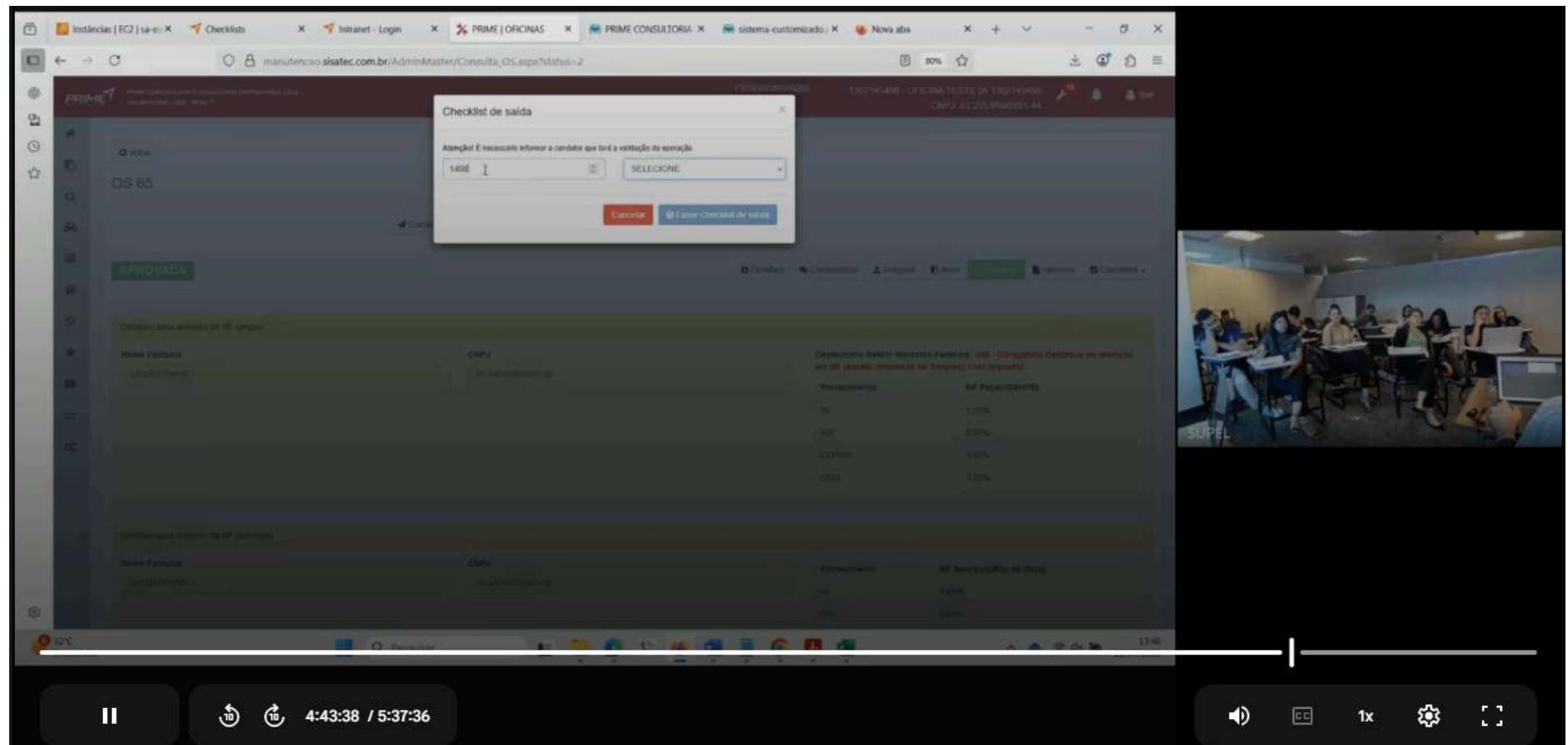
#### RESPOSTA SUGESP:

O questionamento do Item 61 do checkliste pela UZZIPAY é sem fundamento e improcedente, sendo meramente protelatório. Pois foi demonstrado várias vezes na apresentação do sistema. Onde no próprio questionamento da uzipay afirma que o motorista valida o checklist de saída onde se contradiz. No entanto para demonstrar a transparência do processo informamos que a apresentação foi acompanhada pela equipe Técnica Nomeada através da Portaria nº 100 de 28 de março de 2025 (Comissão Especial C (0059334994) , juntamente com a Pregoeira/SUPEL, SEFIN, SETIC e PGE. Esclareço que a sessão foi gravada integralmente e encontra-se à disposição para consulta através do seguinte link do Google Drive: ([https://drive.google.com/file/d/1-IKazs2-MPqj9Te0HUDrl-wT5LcXKWA7/view?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/file/d/1-IKazs2-MPqj9Te0HUDrl-wT5LcXKWA7/view?usp=drive_link)).

A partir do minuto 1:21:18 demonstra a verificação do checklist de entrada e da diversas opções e parametrizações:



No entanto apartir do minuto 04:40:07 é apresentado o Item 61 demsotrado a o checklist de retirada/Saída:



## 5. DA NOTA TÉCNICA EMITIDA PELA SEFIN/RO

### PONTOS QUESTIONADOS PELA UZZIPAY:

A Nota Técnica emitida pela SEFIN Nº 14/2025/SEFIN-COTES, apresenta inconsistências graves que comprometem a lisura e a objetividade do julgamento. Determinar a retenção de IRRF em nota fiscal com valor zerado afronta diretamente o artigo 97 e o artigo 114 do Código Tributário Nacional, pois não há base de cálculo positiva nem fato gerador configurado. Cobrar imposto sobre valor inexistente viola os princípios da legalidade e da tipicidade tributária, além de ser financeiramente impraticável.

O próprio documento reconhece que não existe vínculo jurídico entre o Estado e a rede credenciada. Essa constatação inviabiliza qualquer retenção feita pela intermediadora em nome do Estado, pois configuraria repasse indevido de ônus tributário a terceiro sem relação jurídica direta. Além disso, tal conduta poderia ultrapassar o limite de 6,38% previsto no edital, distorcendo a precificação e violando a matriz de riscos estabelecida.

Outro ponto crítico é a ausência de definição sobre quem seria o responsável pela retenção. Não há clareza se essa obrigação recairia sobre o Estado, com impacto direto na receita da intermediadora, ou sobre a própria intermediadora, hipótese que seria ilegal. Essa indefinição prejudica a formação de preços, agrava a insegurança jurídica e compromete a exequibilidade da proposta, colocando em risco o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A situação se torna ainda mais grave diante do fato de que a própria Nota Técnica recomenda a realização de nova análise jurídica acerca da contratação, evidenciando que o próprio órgão não possui convicção sobre as métricas e parâmetros que adota.

Diante dessas inconsistências, não há como sustentar o uso da Nota Técnica como fundamento para decisão até que sejam definidos, de forma clara e formal, a ocorrência do fato gerador e a base de cálculo para eventual retenção, o responsável tributário e a compatibilidade dessas premissas com os limites econômicos fixados no edital, razão pela qual o certame deve ser revogado e o edital passar por reformulação e republicação.

### RESPOSTA SUGESP:

O questionamento da UZZIPAY é sem fundamento e improcedente, sendo meramente protelatório. Pois conforme já exemplificado No Item1, 2 e 3 desse despacho a Nota Técnica 14 (0062526126) é de conhecimento e foi analisada pela Procuradoria Geral junto à Superintendência de Gestão de Gastos Públicos Administrativos - PGE através do Parecer 90 (0063435132).

O Parecer nº 36/2023/PGE-PF da PGE, ao afirmar a ausência de vínculo jurídico-tributário direto entre o Estado e as empresas credenciadas, mantém-se inalterável, pois o contrato estabelece uma relação de quarteirização. **No entanto, essa conclusão não impede o enquadramento da Prime Consultoria como intermediadora para fins fiscais.**

Diante do exposto, e em conformidade com a legislação federal e estadual, **conclui-se que o serviço de gerenciamento de frota prestado pela Prime Consultoria configura-se como intermediação de negócios.** A retenção do Imposto de Renda é obrigatória para o Estado de Rondônia e deve ser aplicada de forma separada sobre a taxa de administração da Prime e sobre os valores dos serviços e peças das empresas credenciadas.

Quanto ao procedimento de preenchimento e retenção, foi determinado que os pagamentos de serviços de intermediação observassem o Manual específico fornecido pela COGES. In verbis:

#### **6.1 Intermediação de negócios**

Nos pagamentos realizados por serviços que envolva intermediação de negócios, como os a seguir, deverá ser retido o imposto pela renda de cada prestação de serviço separadamente, isto é, uma retenção pelo pagamento do serviço propriamente dito e outra pelo serviço de intermediação do negócio.

Quanto aos procedimentos a serem realizados no SIGEF para pagamento de serviços de intermediação de negócios, a Contabilidade geral do Estado (COGES) publicou manual a respeito, disponível no site <https://contabilidade.ro.gov.br/manuais/>.

## **6. DA SINTESE DA CONTRARRAZÃO**

Em sede de Contrarrações (0063415764), a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA alega que as alegações da empresa recorrente não merecem prosperar, vez que afirma ter cumprido todas as exigências do Edital.

Sustenta que a taxa oferecida (0%) pela recorrente é idêntica à apresentada pela recorrida, o que demonstra facilmente o desespero pela protelação do certame com esta alegação.

A apresentação do cálculo do recurso destaca o desconhecimento da empresa sobre a aplicação dos tributos e a má fé, ao, acreditando fielmente no que diz, apresentar proposta idêntica.

Mesmo que assim não fosse, o que se faz apenas com motivos de exposição de direitos, A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a mera apresentação de proposta com margem de lucro reduzida, ou até mesmo ausente, não configura, por si só, inexequibilidade, sendo imprescindível a demonstração objetiva e técnica da inviabilidade de cumprimento das obrigações assumidas. Veja-se:

"A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta." (TCU, Acórdão nº 3.092/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, Sessão de 12/11/2014)

Logo, a proposta encontra-se rigorosamente dentro dos parâmetros estipulados pela Administração, não havendo qualquer ilegalidade ou afronta ao regramento editalício que justifique o acolhimento da impugnação.

Ocorre que a planilha de cálculo foi realizada dentro de todas as diretrizes previstas em edital. A recorrente falha ao tentar demonstrar qualquer inexequibilidade, resultando seu próprio cálculo em conta exequível para a recorrida.

A alegação apresentada pela concorrente no sentido de que haveria necessidade de comprovação do IRRF não encontra qualquer amparo legal, tampouco editalício. Isso porque o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF – não constitui documento ou condição a ser demonstrada pelo licitante na fase de habilitação ou proposta, tratando-se de obrigação exclusiva da Administração Pública, que atua como fonte pagadora. Nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, é o ente público quem deve proceder à retenção e ao recolhimento do tributo, no momento do pagamento da fatura ou da nota fiscal apresentada pelo contratado.

Verifica-se, portanto, que o questionamento suscitado pela concorrente configura tentativa meramente protelatória e destinada a fundamento, uma vez que nem mesmo a empresa que o levanta apresentou qualquer comprovação nesse sentido, justamente por se tratar de exigência inexistente. A pretensão, além de carecer derespaldo jurídico, contraria os princípios da razoabilidade e da isonomia, ao buscar criar obrigação não prevista no edital nem na legislação, tumultuando desnecessariamente o regular andamento do certame.

A empresa recorrente, que falhou na apresentação de prova conceito, ou seja, não possui capacidade para opinar tecnicamente sobre o que não domina, recorre contra a aprovação da recorrida.

Pode-se notar que a empresa PRIME foi aprovada com sobras, ao contrário da recorrente.

As alegações de falhas na POC são infundadas e contrárias ao parecer da comissão, não merecendo sequer ser analisadas.

Ante o exposto, requer-se que o I. Pregoeiro se digne a receber as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO, e que considerando os seus termos julgue o RECURSO improcedente, solicitando:

i. Manter a desclassificação da recorrente.

ii. Manter a habilitação da PRIME, seguindo os trâmites para a regular assinatura do contrato.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante das alegações da empresa Uzzipay em relação ao desconto oferecido (0%) da licitação e estipulação de valor de repasse de 6,38% para a rede credenciada, observa-se que o recurso da mesma é meramente protelatório e improcedente, pois o sistema da Uzzipay não atendeu os itens do Termo de referência, conforme Checklist Apresentação do Sistema - Uzzipay (0059337712) e Relatório Apresentação do Sistema - Uzzipay (0059338388). Esclareço que a sessão foi gravada integralmente e encontra-se à disposição para consulta através do seguinte link do Google Drive: [https://drive.google.com/file/d/1F5tgQbgDwg8l4OErYV67Tef2oKWMjFs/view?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/file/d/1F5tgQbgDwg8l4OErYV67Tef2oKWMjFs/view?usp=drive_link).

É importante frisar que o objeto desta licitação tratou da descrição do objeto de forma concisa e precisa, em conformidade as necessidades da Administração, neste viés, atendendo de forma satisfatório, todos os pontos legais, abordando todas as considerações técnicas, mercadológica e de gestão de podem interferir na contratação, além das necessidades e o interesse desta Administração. Atento ainda que o Estudo Técnico Preliminar- ETP mitigou todos os possíveis problemas buscando a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Assim, em conformidade com o próprio argumentos, em fase de apreciação do sistema, onde deverá comprovar que atende a capacidade de atender aos requisitos funcionais e operacionais na proporção da demanda solicitada no Termo de Referência não há óbice quanto a aceitação.

Considerando que no ano de 2024 obtivemos o número de 13.470 (treze mil e quatrocentos e setenta) Ordens de Serviço tramitadas via sistema de autogestão, bem como aproximadamente 53.880 (cinquenta e três mil e oitocentos e oitenta) cotações dos órgãos que utilizam o serviço de manutenção dos veículos, conforme os Princípios da Administração Pública. Onde um sistema sem banco de dados eficiente poderia causar prejuízos enormes para a administração pública. Onde devido a grande demanda, considerando o número de Ordens de serviço, os requisitos solicitados são básicos de qualquer sistema de gestão de frota, principalmente com a demanda relacionada do processo, é importante frisar que o governo de Rondônia vem utilizando essa modalidade a mais de 15 anos.

Diante dos fatos elencados, devido o contrato de manutenção ser mais complexo, devido as especificações do objeto. Ademais, a supremacia do interesse, à luz das circunstâncias dos itens previstos no Termo de Referência, permitem a previsão dos itens, sendo proporcional e razoável. Considerando a grande demanda de Ordens de serviço, considerando a magnitude e complexidade do objeto, no Item 27.12 do TR a habilitação foi somente após a apresentação do sistema para verificar se as empresas atendidas os requisitos do Termo de referência e Checklist (0055781321).

Em suma, ao Estado é lícito resguardar seus interesses. Considerando que o contrato entre a gerenciadora e a rede credenciada tem direta repercussão econômica no contrato administrativo e seus custos, não se trata de interferir na relação entre particulares, mas de um contrato dependente do firmado entre o Poder Público e o vencedor. Trata-se de cláusulas obrigatórias a ser reproduzida no contrato entre particulares. A autonomia da vontade está respeitada, uma vez que não se trata de interferir em contratação vigente, estranha ao escopo da licitação, mas sim disciplinar a relação contratual futura e dependente do contrato administrativo a ser firmado. Todos os Itens do Checklist foram elaborados para resguardar a administração para evitar a inexecução do contrato por empresas aventureiras.

Diante do exposto, conforme Item 27.12. do Termo de referência antes da habilitação da empresa deverá ser apresentado o sistema para avaliação e APROVAÇÃO, conforme os requisitos especificados no Checklist (0055781321). Tal previsão visa resguardar o governo de situações como o exemplo mencionado.

Por outro lado, como bem observar-se-á a seguir, o instrumento recursal está sendo utilizado pela UZZIPAY apenas para cunho PROTELATÓRIO, já que é dotado de alegações infundadas, tendo em vista que a PRIME atende a todos os pontos exigidos no instrumento convocatório, bem como apresentou proposta exequível. E o sistema da UZZIPAY não atende os requisitos do Checklist Apresentação do Sistema - Uzzipay (0059337712).

#### 8. CONCLUSÃO

Com base nas considerações aqui esboçadas, à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, entre outros e, ante o prejuízo do julgamento do objeto, julgamos totalmente **IMPROCEDENTE**, o recurso apresentado pela empresa UZZIPAY, sendo meramente protelatório.

Esta é a análise desta equipe técnica quanto o recurso da empresa UZZIPAY, de forma que a competência da decisão final será da pregoeira.

Atenciosamente,

**KARLA GIANNINA GALVÃO FERNANDES**

Gerente de Manutenção Automotiva - GMA/SUGESP

**HELANNE CRISTINA MAGALHÃES CARVALHO**

Coordenadora dos Gastos Administrativos - CGA/SUGESP"

Em análise ao recurso interposto pela empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, cumpre esclarecer que, conforme as informações prestadas pela unidade requisitante, restou evidenciado que o sistema apresentado pela recorrente não atendeu aos requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência, conforme detalhado no Checklist de Apresentação do Sistema Id. (0059337712) e no Relatório de Apresentação do Sistema Id. (0059338388), que seu recurso foi meramente protelatório. E que a habilitação da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** deve ser mantida.

Ressalto que, conforme item 27.12 do Termo de Referência Id. (0055533815), a avaliação e aprovação prévia do sistema constitui etapa obrigatória antes da habilitação, sendo necessária a demonstração de que a solução tecnológica oferecida é compatível com as exigências funcionais e operacionais descritas no edital.

Dessa forma, diante da complexidade do objeto e da criticidade das funcionalidades demandadas inerentes à gestão e controle da manutenção da frota pública, é imprescindível que o sistema a ser contratado possua capacidade técnica comprovada.

A ausência de atendimento integral aos critérios previamente estabelecidos compromete a execução do contrato, o que fere diretamente o interesse público.

Ressalto, por fim, que a sessão pública encontra-se integralmente gravada, e está disponível para consulta através do link já disponibilizado anteriormente.

#### DA DECISÃO

Em suma, pelas razões de fato e de direito apresentadas, e considerando que a Administração Pública, no âmbito da licitação, está vinculada aos princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência, bem como aos demais princípios correlatos e às normas estabelecidas no instrumento convocatório, **conhecemos o recurso interposto pela empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 05.884.660/0001-04 e a contrarrazão apresentado pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CPNJ sob n.º 05.340.639/0001-30, opinando pelo provimento, passando a julgar:

No mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, mantendo-se sua desclassificação por não atender aos requisitos técnicos de apresentação da proposta exigidos no edital.

Por outro lado, **DÁ-SE PROVIMENTO ÀS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, para o Item 01 do certame, mantendo-se sua proposta como válida e classificada, nos termos do julgamento realizado.

Submete-se a presente decisão à análise da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho, 11 de setembro de 2025.

**NADIANE DA COSTA LAIA**

Pregoeira da Comissão de Segurança Pública - COSEG/SUPEL

Portaria n.º 190 de 18 de julho de 2025



Documento assinado eletronicamente por Nadiane da Costa Laia, Pregoeiro(a), em 11/09/2025, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063853215** e o código CRC **83C7570D**.

---

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0042.003630/2023-44

SEI nº 0063853215



# RONDÔNIA

Governo do Estado

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 101/2025/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n.º 90429/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0042.003630/2023-44

Interessada: Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP.

Objeto: Contratação de empresa especializada em Autogestão de Frota, de maneira contínua, para realizar o gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, por meio de sistema informatizado, com software acessível em tempo real pela internet, integrado com tecnologia de cartão magnético com senha, cartão digital com senha ou outro dispositivo disponível no mercado para atender às necessidades de veículos, maquinários, embarcações, e compressores pertencentes à frota oficial do Governo do Estado de Rondônia, por um período de 12 meses.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, § 2º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Contratação de empresa especializada em Autogestão de Frota, de maneira contínua, para realizar o gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, por meio de sistema informatizado, com software acessível em tempo real pela internet, integrado com tecnologia de cartão magnético com senha, cartão digital com senha ou outro dispositivo disponível no mercado para atender às necessidades de veículos, maquinários, embarcações, e compressores pertencentes à frota oficial do Governo do Estado de Rondônia, por um período de 12 meses*, gerenciado pela Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP.

Verifica-se que, a empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA** apresentou recurso tempestivo (0063267250), em face da decisão da Pregoeira condutora do certame sobre a classificação e habilitação da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, que apresentou tempestivamente suas contrarrazões (0063415764).

Compulsando às razões recursais apresentadas pela empresa **UZZIPAY** (0063267250), verifica-se que a recorrente traz à baila irresignações sobre a habilitação da recorrida, contornando, em resumo, os seguintes enredos:

- (i) inexequibilidade da proposta da recorrida;
- (ii) subestimação dos encargos tributários;
- (iii) ausência de previsão do IRRF e do impacto tributário não repassável;
- (iv) inconsistência documental;
- (v) nota técnica emitida pela SEFIN/RO.

Desse modo, passa-se à análise recursal.

Considerando o cerne das matérias do recurso, tem-se que o âmago das irresignações é de **cunho estritamente técnico**, por tal motivo, a Unidade Requisitante foi interpelada através do Ofício n.º 5150/2025/SUPEL-COSEG (0063417244), vez que os temas são afetos à sua competência. Para tanto, a SUGESP emitiu o expediente por intermédio de Despacho (0063628213), no qual rebateu ponto a ponto dos argumentos arguidos pela recorrente, senão vejamos a seguir.

Veja-se que no que concerne aos **itens (i), (ii) e (iii)** é possível observar que tratam acerca de questionamentos acerca da exequibilidade da proposta da recorrida. Nesse ponto, ressalta-se o explanado pela Unidade Requisitante na análise técnica (0063628213), na qual enfatizou que o recurso apresentado pela recorrente tem cunho protelatório. *In verbis*:

O questionamento quanto a taxa administrativa imposta pela contratada à credenciada de 6,38%, está muito bem justificada e amparada pelos acórdãos do TCU, conforme Item 9.2 do Termo de Referência:

### 9.2. Da taxa administrativa imposta pela contratada à credenciada:

9.2.1. Diferentemente da taxa de administração mencionada no subitem 5.1 deste Termo de Referência, destinada, em tese, a remunerar a Contratada pela prestação do serviço de gerenciamento do sistema de **Autogestão de Frota**, é comum no cenário comercial que a contratada estabeleça para a rede credenciada uma "taxa de administração" adicional, mas além dessa taxa, existem outras que oneram o custo dos serviços e peças, como: tarifa bancária, taxa de conectividade, taxa de adesão, taxa de manutenção de cadastro e taxa de anuidade e outras denominações usuais no mercado.

9.2.2. Essa **taxa de administração secundária**, assim denominada, requer especial atenção por parte da Administração, uma vez que diversos licitantes no setor de prestação de serviços de gestão de frota, visando vencer os pregões a qualquer custo, oferecem lances com taxas de administração primária próximas ou iguais a zero, ou mesmo negativas. Isso indica que, na prática, o mecanismo real de remuneração pela prestação do serviço de gestão de frota mudou da taxa de administração primária (cobrada da Administração) para a taxa de administração secundária (cobrada dos credenciados).

9.2.3. Há base constitucional e legal para respaldar o Estado a regular, no âmbito das compras públicas, a taxa administrativa secundária, entre outras que possam ser impostas paralelamente ao controle do órgão público, pelas seguintes razões:

9.2.4. Uma taxa administrativa secundária excessivamente elevada viola, simultaneamente, o princípio constitucional da isonomia e o princípio legal da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, fundamentos essenciais da licitação;

9.2.5. O entendimento do Tribunal de Contas da União no ACÓRDÃO 2312/2022 - PLENÁRIO, <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2557451>, e ainda, o precedente do TCU consubstanciado no Acórdão 1387/2021-TCU-Plenário, Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, pronunciado no Processo TC 014.997/2021-5, "o qual referido o entendimento pela regularidade da fixação de limite para a taxa secundária (cobrada dos credenciados pelas empresas contratadas) e de estabelecimento de prazo para o seu pagamento".

9.2.6. Além disso, uma taxa administrativa secundária excessivamente alta negligencia o princípio da eficiência, uma vez que diversos postos de combustíveis se recusam a se credenciar devido às taxas excessivamente elevadas praticadas pela Contratada.

9.2.7. É importante ressaltar que a taxa administrativa secundária, por sua natureza de custo administrativo, é, em última análise, repassada à Administração, incorporada no preço cobrado pela Credenciada durante a efetiva prestação do serviço ou fornecimento do produto.

9.2.8. Portanto, tanto a **taxa administrativa primária** (paga diretamente pela Administração à Contratada pela prestação do serviço de gestão de frota) quanto a **secundária** (paga indiretamente pela Administração à Contratada), visto que esta retém uma parcela do valor pago pela Administração pela prestação do serviço "quarteirizado"), na atual modelagem das compras públicas de serviço de gestão de frota, têm o propósito, direto ou indireto, de remunerar a Contratada.

9.2.9. Considerando que a Administração pode estabelecer a alíquota máxima da **taxa de administração primária**, igualmente pode estabelecer a alíquota máxima da **taxa de administração secundária**, pois ambas, de forma direta ou indireta, originam-se do orçamento público e destinam-se a remunerar a Contratada.

### 9.2.10. Limite máximo da taxa de credenciamento na licitação de gestão de frota:

9.2.11. O gerenciamento de frota mediante "quarteirização" – assim chamada pelo Acórdão n.º 2312/2022-TCU – consiste, resumidamente, na contratação de uma empresa, através de procedimento licitatório, onde esta firma, por meio de uma rede de empresas credenciadas local ou regional (postos de combustíveis, oficinas, etc) fará o gerenciamento da frota do órgão contratante. Neste modelo, existem duas relações jurídicas: a firmada entre a administração pública e a organização gerenciadora e entre esta e os executores dos serviços (rede credenciada).

9.2.12.Neste modelo de prestação de serviços, a gestora da frota tem a possibilidade de adquirir recursos por meio de contratos com a União/Estado e Município, mediante a cobrança de uma taxa de administração ou através da imposição de uma taxa de credenciamento à rede credenciada. Dessa forma, neste tipo de contratação, a administração pública pode não ter despesas diretas com a empresa gestora, visto que esta pode ser remunerada exclusivamente pela arrecadação da taxa de credenciamento ou de uma taxa secundária. Contudo, em tal cenário, como determinar se os preços estipulados ou apresentados no processo licitatório são compatíveis com os praticados pelo mercado? Será que a competição por si só é suficiente para concluir sobre a adequação dos preços, ou é necessário que a União/Estado e Município realizem uma pesquisa de mercado para avaliar a concordância da taxa secundária?

9.2.13.Diante da peculiaridade deste tipo de serviço, para fins de atendimento do art. 59, inciso III, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133, de 01 de abril de 2021), o órgão contratante poderá fazer uma pesquisa de preços com vistas a definir o valor mercadológico da taxa de credenciamento, não se limitando somente a sondagem quanto à taxa de administração cobrada diretamente da empresa gerenciadora da frota.

9.2.14.O sobredito entendimento foi abarcado pelo Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão n.º 2312/2022 – Plenário - em 19 de outubro de 2022, quando decidiu que: Em licitação para contratação de serviço de gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular, é regular o estabelecimento de limite máximo para a taxa de administração a ser cobrada pela contratada de sua rede de credenciados, desde que: a) o processo licitatório contenha memórias de cálculo indicando como a Administração chegou ao limite máximo da taxa secundária ou de credenciamento (IN Segec/ME 73/2020, art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, art. 3º, inciso XI, alínea “a”, item 2, do Decreto 10.024/2019 e art. 30, inciso X, da IN Segec/MP 5/2017); b) o edital preveja mecanismo de verificação, pela fiscalização do contrato, das cláusulas pactuadas quanto à taxa secundária ou de credenciamento (Capítulo V da IN Segec/MP 5/2017)

9.2.15.Considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União no ACÓRDÃO 2312/2022 - PLENÁRIO, <https://pesquisa.apps.tec.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2557451>, e ainda, o precedente do TCU consubstanciado no [Acórdão 1387/2021-TCU-Plenário](#), Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, pronunciado no [Processo TC 014.997/2021-5](#), “o qual referenda o entendimento pela regularidade da fixação de limite para a taxa secundária (cobrada dos credenciados pelas empresas contratadas) e o estabelecimento de prazo para o seu pagamento”.

9.2.16.Com base nesse entendimento e nas decisões do TCU, que referendam a regularidade de fixação de limites para a taxa secundária, a administração, por meio do Setor responsável pelo Gerenciamento do Sistema AutoGestão de Frota, realizou fiscalizações por meio dos processos administrativos nº 0042.002673/2023-11, 0042.004331/2023-27, 0042.005182/2023-13, 0042.005183/2023-68, 0042.005433/2023-60, 0042.001813/2024-14, 0042.002976/2024-14, 0042.004361/2024-94, 0042.004901/2024-60, 0042.005232/2024-43 e 0042.005256/2024-01 a fim de verificar os valores de taxas que são cobrados das credenciadas, e nesses contexto ficou constatado que a taxa administrativa cobrada rede credenciada varia entre 10% e 12%.

9.3. Conforme os dados coletados no Relatório 0048439615, a exemplo, além da taxa administrativa estabelecida em contrato, a contratada atribui outras tarifas à rede credenciada, como tarifa bancária, taxa de conectividade, taxa de adesão, taxa de manutenção de cadastro e taxa de anuidade. No caso concreto, essas taxas variam entre 5,49% e 15,65%. (Conforme coluna no quadro abaixo: TAXA ADMINISTRATIVA NO SISTEMA) elevando o custo dos serviços e peças. Isso pode ser observado na coluna "% PAGO ACIMA DO VALOR DE MERCADO", que evidencia o impacto dessas taxas.

9.3.1.Diante das informações apresentadas, e considerando que no atual Contrato de Autogestão de Frota a taxa administrativa proposta para a contratante foi de **-12,03%**, fica evidente que a contratada repassou esse desconto à Rede Credenciada. Isso pode ser observado na coluna "TAXA ADMINISTRATIVA NO CONTRATO".

9.3.2.Diante dos cenários apresentados nos diversos processos de fiscalização mencionados acima e nos respectivos relatórios, a administração, visando os princípios da economicidade, transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos, determina a proibição de taxas negativas para os serviços de Gerenciamento do Sistema de Autogestão de Frota. Além disso, estabelece-se um limite máximo para as taxas secundárias cobradas da Rede Credenciada.

9.3.3.Após análise realizada pela administração, determinou-se que o valor nominal a ser repassado pela Gerenciadora à Rede Credenciada, considerando que após a notificação pela contratante, a Média da Taxa Administrativa (na coluna: TAXA ADMINISTRATIVA/Após Notificação/No sistema) **passou a ser de 6,38%**. Assim, o repasse à Rede Credenciada **não poderá ser inferior a 93,62% do valor pago pela Administração à Empresa Contratada** para o gerenciamento do Sistema de Autogestão de Frota, objeto do presente Termo de Referência.

9.3.4Essa determinação impõe uma limitação rigorosa para as taxas secundárias, também conhecidas como "taxa de administração", "taxa de repasse", "taxa de uso do cartão", "taxa de comissão" ou qualquer outra denominação atribuída pela Contratada às Credenciadas. Independentemente da natureza ou do nome, a restrição visa assegurar a equidade e a transparência nas relações contratuais, protegendo os interesses da administração pública e garantindo uma remuneração justa à Rede Credenciada.

O questionamento quanto a previsão do IRRF, empresa demostrou desconhecimento dos percentuais a serem aplicados, quando ser aplicado e as porcentagem dos mesmos, vejamos:

Primeiramente deve-se definir o tipo de enquadramento jurídico da empresa, e conforme Nota Técnica 14 (0062526126) e Parecer 90 (0063435132) a mesma se enquadra como Intermediadora de Negócios:

Nota Técnica 14 (0062526126):

Com base nos modelos de documentos fiscais apresentados, esta coordenadoria entende que a nota fiscal 0062471284, tendo como emitente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em relação aos serviços de gerenciamento estão em harmonia com a legislação do Imposto de renda, por se tratar da hipótese de **intermediação de negócio**, enquanto a retenção do imposto deverá ser realizada a partir de relatório/fatura (0062503130) anexos ao documento fiscal contendo as informações necessárias para o cálculo e retenção do imposto de renda.

Parecer 90 (0063435132)

O Parecer nº 36/2023/PGE-PF da PGE, ao afirmar a ausência de vínculo jurídico-tributário direto entre o Estado e as empresas credenciadas, mantém-se inalterável, pois o contrato estabelece uma relação de quarteirização. No entanto, essa conclusão não impede o enquadramento da Prime Consultoria como intermediadora para fins fiscais.

Diante do exposto, e em conformidade com a legislação federal e estadual, conclui-se que o **serviço de gerenciamento de frota prestado pela Prime Consultoria configura-se como intermediação de negócios**. A retenção do Imposto de Renda é obrigatória para o Estado de Rondônia e deve ser aplicada de forma separada sobre a taxa de administração da Prime e sobre os valores dos serviços e peças das empresas credenciadas.

Considerando as orientações do Parecer 90 (0063435132) sobre o IRRF:

Neste sentido, o Estado de Rondônia, por intermédio do Decreto Estadual nº 27.546, de 2022, consolida a titularidade do Estado de Rondônia sobre o produto da arrecadação do IRRF. O Decreto aplica a retenção e o recolhimento a todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, incluindo autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

A Instrução Normativa nº 10/2025/SEFIN-COTES, que regulamenta a retenção de Imposto de Renda para pagamentos realizados pelo Estado de Rondônia estabelece no seu item 3.3 que é obrigação de todo contratado pela Administração Estadual de emitir Nota Fiscal com imposto de renda já destacado, quando possível, ou deverá conter observação quando a transação ocorrer com o Estado de Rondônia, ficando como responsabilidade da Contabilidade Geral do Estado - COGES a fiscalização e orientação sobre o registro contábil.

No item 4 da Instrução Normativa nº 10/2025/SEFIN-COTES é estabelecido os casos de Imunidade e Isenção da retenção de imposto de renda na fonte. Senão vejamos:

Fica dispensada a retenção do Imposto de Renda na fonte sobre os valores pagos ou creditados às seguintes Pessoas Jurídicas:

I – templos de qualquer culto;

II – partidos políticos;

III – entidades sindicais de trabalhadores;

IV – pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;

V - órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal;

observado, no que se refere a autarquias e fundações, os §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;

VI - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, conforme art. 12 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VII - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, conforme art. 15 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VIII – fundações e condomínios edifícios;

IX – conselhos de profissões regulamentadas;

X – organizações federais e estaduais de cooperativas;

**XI - inscritas no Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme Instrução Normativa RFB nº 765, de 02 de agosto de 2007. (grifo nosso).**

No caso de pagamento de serviços, que envolvam intermediação de negócios, como é caso dos autos, a Instrução Normativa estabelece no seu item 6.1 que o imposto de renda deverá ser retido de forma separada, ou seja, uma retenção para pagamento do serviço propriamente dito e outra pelo serviço de intermediação do negócio.

Quanto ao procedimento de preenchimento e retenção, foi determinado que os pagamentos de serviços de intermediação observassem o Manual específico fornecido pela COGES. In verbis:

#### 6.1 Intermediação de negócios

Nos pagamentos realizados por serviços que envolvam intermediação de negócios, como os a seguir, deverá ser retido o imposto pela renda de cada prestação de serviço separadamente, isto é, uma retenção pelo pagamento do serviço propriamente dito e outra pelo serviço de intermediação do negócio.

Quanto aos procedimentos a serem realizados no SIGEF para pagamento de serviços de intermediação de negócios, a Contabilidade geral do Estado (COGES) publicou manual a respeito, disponível no site <https://contabilidade.ro.gov.br/manuals/>.

As retenções devem ser feita de forma distinta. Uma na relação em que se estabelece entre a empresa gerenciadora e a Administração Pública, que neste caso é remunerada pela taxa de administração. E, por outro lado, deverá ser observado a relação estabelecida entre a empresa intermediadora e as oficinas mecânicas e fornecedoras de peças, cuja forma de retenção e preenchimento do sistema SIGEF deverá ser observado o Manual de procedimentos contábeis relacionados aos pagamentos de fornecedores com intermediação de



**CONVÊNIOS LTDA**, vez que a Unidade Requisitante informou que a proposta ofertada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** cumpre às exigências do certame.

Importante destacar que a Unidade Requisitante é a **detentora do conhecimento técnico do objeto**, e condecorada de suas reais necessidades, ademais, conforme se verifica da análise técnica da Unidade Requisitante (0063628213), foram rechaçados todos os argumentativos da recorrente, afastando qualquer dúvida sobre a regularidade da habilitação da recorrida.

Não menos importante, reforça-se o pontuado pela Pregoeira em seu Termo de Análise de Recurso (0063853215), *in verbis*:

Em análise ao recurso interposto pela empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, cumpre esclarecer que, conforme as informações prestadas pela unidade requisitante, restou evidenciado que o sistema apresentado pela recorrente não atendeu aos requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência, conforme detalhado no Checklist de Apresentação do Sistema Id. (0059337712) e no Relatório de Apresentação do Sistema Id. (0059338388), que seu recurso foi meramente protelatório. E que a habilitação da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** deve ser mantida.

Ressalto que, conforme item 27.12 do Termo de Referência Id. (0055533815), a avaliação e aprovação prévia do sistema constitui etapa obrigatória antes da habilitação, sendo necessária a demonstração de que a solução tecnológica ofertada é compatível com as exigências funcionais e operacionais descritas no edital.

Dessa forma, diante da complexidade do objeto e da criticidade das funcionalidades demandadas inerentes à gestão e controle da manutenção da frota pública, é imprescindível que o sistema a ser contratado possua capacidade técnica comprovada.

A ausência de atendimento integral aos critérios previamente estabelecidos compromete a execução do contrato, o que fere diretamente o interesse público.

Ressalto, por fim, que a sessão pública encontra-se integralmente gravada, e está disponível para consulta através do link já disponibilizado anteriormente.

Portanto, ante todo o exposto, **não merecem prosperar** as alegações da recorrente.

Ressalta-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, vez que é certo que a Administração deve se pautar nos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do procedimento licitatório.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (0063853215), que elaborado em observância às razões recursais (0063267250) e respectivas contrarrazões (0063415764), principalmente, amparada na manifestação técnica supracitada de competência da Unidade Requisitante, não vislumbro irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO**:

1. Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, mantendo a classificação e habilitação da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

**MÁCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**  
Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MÁCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, **Superintendente**, em 15/09/2025, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064315245** e o código CRC **C24D2F18**.

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0042.003630/2023-44

SEI nº 0064315245